

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL**

**A GERAÇÃO DE RENDA E EMPREGO AOS REFUGIADOS NO  
BRASIL DIANTE DAS NORMAS VIGENTES**

**EDUARDA SILVEIRA SANTOS**

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

**EDUARDA SILVEIRA SANTOS**

**A GERAÇÃO DE RENDA E EMPREGO AOS REFUGIADOS NO  
BRASIL DIANTE DAS NORMAS VIGENTES**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior Cesul.

Orientadora: M<sup>a</sup>. Ana Maria Zanini

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**EDUARDA SILVEIRA SANTOS**

**A GERAÇÃO DE RENDA E EMPREGO AOS REFUGIADOS NO  
BRASIL DIANTE DAS NORMAS VIGENTES**

**Monografia aprovada requisito parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito do CESUL - Centro de Ensino Superior**

---

**Orientadora: Prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup>. Ana Maria Zanini**

---

**Professor (a)**

---

**Professor (a)**

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

Esse estudo é dedicado àquele que primeiro deixou sua casa por amor à humanidade.

## AGRADECIMENTOS

Durante a graduação, diversos são os desafios encontrados pelos estudantes, seja pela disciplina exigida pelo curso, pelas horas de leitura e preparação para as provas, ou pelo prazo de trabalhos acadêmicos a serem entregues. Todavia, nenhum desses se compara a produção do trabalho de conclusão de curso. Não escrevo isso pelo viés negativo, mas porque tenho certeza que quanto maior o esforço, maiores serão as recompensas que colheremos adiante. Entretanto, como em qualquer jornada que valha a pena ser vivida, o caminho não é trilhado sozinho, sem ajuda de pessoas que nos suportem e impulsionem rumo ao alvo estabelecido. Por isso, em primeiro lugar, minha gratidão a Jesus, meu companheiro em todas as temporadas e ciclos, aquele que primeiro colocou o amor pela justiça e por essa causa do refúgio, em específico, no meu coração.

Em segundo lugar, à minha família. Aos meus pais, Ivo e Elizângela, por nunca terem medido esforços em conceder uma educação de qualidade e proporcionar uma formação acadêmica de excelência, mas, principalmente, por nunca negligenciarem o papel de pai e mãe que os cabe, mostrando-se sempre presentes nas horas boas e ruins. Ao meu irmão, Vinicius, por instigar o melhor de mim, bem como orientar-me para que eu sempre tome as melhores escolhas, sejam elas pessoais ou profissionais, além de expressar seu amor, mesmo de longe.

Não posso deixar de mencionar meus avós amados, Horácio e Neli, referências para a minha vida em todas as áreas, inclusive no âmbito profissional, pois transferem um legado ainda em vida, de árdua dedicação e zelo pelo que realmente importa. Aos meus avós, Ivo (*in memoriam*) e Cleone, meu eterno respeito e admiração, pois nobremente me ensinaram que a vida não se resume a um diploma, mas é essencialmente sobre caráter e honra.

Aos meus professores e a todos os que fazem parte da instituição Cesul (Centro de Ensino Superior) que me acolheram durante cinco anos, obrigada! É uma palavra simples, mas que possui grande força, assim como cada palavra dispensada em minha direção durante as aulas e ensinamentos matinais ou, simplesmente, em um “bom dia” verbalizado nos corredores.

Por fim, meu imenso agradecimento à professora mestre e orientadora, Ana Maria Zanini, que desde as primeiras aulas expôs empatia e bondade em direção ao ser humano ao lecionar sobre Direito Público Internacional, com olhar atento aos vulneráveis, muito me inspira como educadora no empenho para a construção de uma sociedade justa e solidária.

Primeiro levaram os negros. Mas não me importei com isso, eu não era negro. Em seguida levaram alguns operários, mas não me importei com isso, eu também não era operário. Depois prenderam os miseráveis, mas não me importei com isso porque eu não sou miserável. Depois agarraram uns desempregados, mas como tenho meu emprego, também não me importei. Agora estão me levando, mas já é tarde. Como eu não me importei com ninguém, ninguém se importa comigo.

Bertolt Brecht

## RESUMO

A presente monografia buscou compreender a geração de renda e emprego direcionada aos refugiados no Brasil, diante das normas vigentes. Por isso, a pesquisa encontra seu mérito social em razão do crescente número de migrações forçadas e a busca por refúgio no país, frente ao dever estatal de proteger e garantir os direitos humanos deste grupo de pessoas, o que inclui a garantia de sua integração social e emancipação econômica. Juridicamente, a pesquisa respalda-se pela possibilidade de avaliação das normas de proteção dos refugiados no Brasil, contrapondo-as à sua eficácia social e prática, vez que os resultados da pesquisa poderão identificar lacunas legais e contribuir para a implementação de políticas públicas voltadas à inserção dos refugiados no mercado de trabalho. Por fim, a pesquisa acadêmica justifica-se pela sua contribuição ao campo de estudo do refúgio, pois a elaboração de legislações deve estar acompanhada de estudo sistemático sobre o tema em foco, a fim de que teoria e prática convirjam ao pleno exercício dos direitos por parte dos refugiados e não apenas ideias abstratas. Para cumprir o objetivo de compreender quem são os refugiados e o exercício ao direito à inclusão no mercado de trabalho desse grupo vulnerável, foi realizada uma pesquisa bibliográfica através da utilização do método histórico. Ao final do trabalho, ficou demonstrada a necessidade de efetivação legislativa, através de mecanismos de geração de renda e emprego a todos os que se encontram como refugiados no Brasil.

**Palavras-chave:** Direito Internacional; Direitos Humanos; Refúgio; Lei 9.474/1997; Emprego.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Principais fatores que dificultam a obtenção de emprego.....	62
--	----



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS RELATIVOS AOS REFUGIADOS</b> .....	12
1.1 PRECEDENTES HISTÓRICOS INTERNACIONAIS SOBRE REFUGIADOS..	12
1.1.1 O refúgio no Brasil .....	16
1.2 A LEI DE MIGRAÇÃO E O REFÚGIO .....	19
1.3 O COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS .....	24
<b>2 A PROTEÇÃO JURÍDICO BRASILEIRA AOS REFUGIADOS</b> .....	27
2.1 DEFINIÇÃO DE REFÚGIO SEGUNDO A LEI 9.474/97 .....	27
2.1.1 As hipóteses de exclusão do refúgio.....	30
2.1.2 Da cessão e perda da condição de Refugiado.....	34
2.2 DIREITOS SOCIAIS DOS REFUGIADOS E A LEI 9.474/97 .....	39
2.2.1 Refugiados e o acesso à Educação .....	39
2.2.2 Refugiados e o acesso à saúde .....	41
2.2.3 Refugiados e o acesso à Previdência Social .....	43
<b>3 OS REFUGIADOS E A INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO</b> .....	47
3.1 O TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	48
3.2 REFUGIADOS SOB A PERSPECTIVA TRABALHISTA .....	51
3.2.1 Os principais direitos dos trabalhadores refugiados no Brasil.....	53
3.3 OS DESAFIOS E IMPACTOS DOS IMIGRANTES NO MERCADO FORMAL DE TRABALHO.....	58
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	63
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	66

## INTRODUÇÃO

No período helenístico, o instituto do *asylon* era aplicado aos estrangeiros que sofriam perseguições em sua cidade-estado e deslocavam-se em busca de segurança. Em contrapartida, na Roma antiga, a proteção visava apenas os que eram perseguidos pelo Poder Público. Posteriormente, na Idade Média, as pessoas que fugiam de seus perseguidores recorriam a templos sagrados. Contudo, na modernidade e pós modernidade, com a institucionalização da Comunidade Internacional e governança global, o direito à proteger-se em uma outra nação fundamentou-se nos direitos humanos, sobrepondo-se ao clássico conceito de soberania nacional e com uma diferente interpretação ao conceito do asilo, atentando-se a classificar especificamente os que se deslocam forçosamente de seu país, chamando-os de “refugiados” (PAREDES, 2018).

Segundo Paredes (2018), a estruturação de organizações, legislações e tratados internacionais, como também as mudanças legislativas nacionais em prol de um controle fronteiriço ocorrem devido a crescente massa de refugiados. Observa-se que, em 2021, o número de pessoas deslocadas à força chegou a 89,3 milhões; deste total, 27,1 milhões foram consideradas refugiadas (ACNUR, 2021, online).

Imperioso destacar o conceito de refugiado, definido internacionalmente pela Convenção de 1951. Criada em um contexto pós Segunda Guerra Mundial, referiu-se especificamente como refugiados àqueles oriundos do continente europeu, atingidos pelos acontecimentos anteriores a 1º de janeiro de 1951. Posteriormente, sobrevieram algumas lacunas conceituais e históricas a essa definição, das quais insurgiram a criação do Protocolo de 1967.

No Protocolo, foram desconsideradas as restrições trazidas pela Convenção de 1951, tanto os temporais (pós-segunda guerra), como as geográficas (refugiados europeus), além de facilitar a implementação de garantias aos direitos dos refugiados por parte das nações, pois a ratificação do Protocolo é independente da vinculação do país à Convenção de 1951. Dessa forma, ambos os documentos constituem importantes princípios e diretrizes para a implementação e fiscalização dos direitos dos refugiados em âmbito global (ACNUR, 2011).

Em análise à Convenção de 1951, percebe-se a previsão de igualdade entre nacionais e estrangeiros, e tal *status* dirige-se também ao acesso à oportunidade de emprego e geração de renda. Ressalta-se que os artigos 17 a 19 definiram que os refugiados possuem direito a exercer profissões assalariadas, não-assalariadas e profissões liberais (ACNUR,1951).

Quanto ao Direito brasileiro, destaca-se na legislação pátria a ratificação da Convenção de 1951, através do Estatuto do Refugiado (Lei 9. 474/97), o qual traz em seu bojo o mesmo entendimento implementado pela Declaração de Cartagena de 1984, que passou a definir refugiado como todo aquele que abandona seu país de origem por motivos de raça, filiação ideológica ou política, nacionalidade, religião; incluindo-os em razão da grave violação aos direitos humanos (BRASIL, 1997).

Destarte, verifica-se que o artigo 5º da Constituição Federal elenca as garantias constitucionais a todos os nacionais e estrangeiros, além de definir os direitos sociais no artigo 6º, que abrange o direito ao trabalho, estendido aos estrangeiros (BRASIL, 1988). Pode-se citar, ainda, os artigos 6º e 21 §1º do Estatuto do Refugiado (Lei 9.474/97) como mecanismos de proteção social, pois elencam o acesso a carteira de trabalho quando se menciona que, após a solicitação de refúgio e emissão do protocolo, será possível uma provisória carteira de trabalho ao refugiado, possibilitando a remuneração (BRASIL,1997).

Quanto a políticas públicas desempenhadas pelo Estado brasileiro, imprescindível frisar um dos conceitos para melhor compreensão do que essas consistem: “o que o governo escolhe fazer ou não fazer [e ainda] decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz” (DYE *apud* SOUSA, 2006, online). Logo, as políticas públicas servem como uma orientação para um plano de governo político, através das quais estas ações governamentais serão direcionadas, traçando o objeto e as limitações de sua abrangência (SOUSA, 2006).

Consequentemente, as políticas públicas devem ser implementadas para a efetivação dos direitos dos refugiados, entre eles, o trabalho, para que mediante isso seja promovida a igualdade social, a inclusão, a emancipação financeira e, até mesmo, a possibilidade de melhor capacitação aos refugiados ao retornarem aos seus países de origem, pois obterão maior conhecimento técnico e “humano”, com

maior respeito, tolerância e construção de diálogos saudáveis para o fortalecimento das democracias.

Ante o exposto, a problemática da pesquisa será pautada na seguinte pergunta: há definições legais quanto a geração de renda e emprego em prol dos refugiados no Brasil, possibilitando sua inserção ao mercado de trabalho?

Justifica-se seu mérito social em razão do crescente número de migrações forçadas e a busca por refúgio no Brasil, frente ao dever estatal de proteger e garantir os direitos humanos dessas pessoas.

Na esfera jurídica, respalda-se pela possibilidade de avaliação das normas de proteção dos refugiados no Brasil, contrapondo-as à sua eficácia social e prática, vez que os resultados da pesquisa poderão identificar lacunas legais e contribuir para a implementação de políticas públicas para efetivação dos direitos da pessoa refugiada.

Por fim, a pesquisa acadêmica justifica-se pela sua contribuição ao campo de estudo do refúgio, pois a elaboração de legislações deve estar acompanhada de estudo sistemático sobre o tema em foco, a fim de que teoria e prática convirjam para o pleno exercício dos direitos por parte dos refugiados e não consistam em apenas ideias abstratas.

Portanto, como objetivo geral, o trabalho buscará compreender a geração de renda e emprego aos refugiados no Brasil diante das normas vigentes. Para confirmar a hipótese levantada, de que a embora a legislação pátria ampare os refugiados, o acesso e a inserção no mercado de trabalho por esse grupo de pessoas ainda é penoso e árduo.

Como método de pesquisa, utilizar-se-á o modelo bibliográfico, através de textos, artigos e pesquisas feitas por autores dos direitos humanos, refúgio e migração. A partir do método histórico, será possível uma análise contextual histórica de quem são os refugiados e os primeiros passos de proteção internacional que foram tomados para a garantia de seus direitos.

O capítulo inicial tratará de conceituar a evolução histórica do refúgio, a trajetória internacional em reconhecer a dignidade e igualdade dos refugiados, bem como suas implicações nas definições adotadas nacionalmente para conceituação do refúgio no país ao longo dos anos. O segundo capítulo espelhará a legislação brasileira sobre o refúgio e suas principais perspectivas, além de discorrer sobre a aplicação de alguns dos direitos constitucionais sociais ao refugiado, como a saúde,

educação e previdência social. Ao final, será compreendido o trabalho como direito fundamental, a existência de normas trabalhistas em proteção aos refugiados e à sua inserção no mercado de trabalho brasileiro, com a (in) existência de geração de renda.

# 1 ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS RELATIVOS AOS REFUGIADOS

Este capítulo será dividido em três seções. Na primeira, será abordado o desenvolvimento histórico do refúgio, com a análise de algumas das primeiras definições do instituto. O segundo versará sobre as definições de refugiado nas legislações brasileiras, explorando desde as primeiras Constituições, até a Lei 9.474/97. Por fim, será realizado um breve estudo da Lei de Migrações e sua importância conjunta ao Estatuto do Refugiado.

## 1.1 PRECEDENTES HISTÓRICOS INTERNACIONAIS SOBRE REFUGIADOS

Nas comunidades primitivas, o direito a receber asilo estava estabelecido socialmente e encontrava-se intrinsecamente ligado à proteção do acolhido que saía do seu povo, ou cidade, para abrigar-se em outro. Com os hebreus, verificava-se a instituição das cidades refúgio para os assassinos involuntários, os quais poderiam recorrer e encontrar tutela, evitando qualquer tipo de vingança privada da família da vítima (BÍBLIA, números 35:9 ao 13, 1611).

Segundo Paredes (2018), quanto ao povo grego, o benefício de proteção era concedido aos que haviam praticado crime comum. Em Roma, gozavam do direito ao asilo aqueles que sofriam perseguição pelo governo. Como, também, na Idade Média, os perseguidos da igreja poderiam buscar refúgio em outras cidades ou, nos casos em que a represália não advinha da autoridade eclesiástica, poderiam buscar abrigo nos próprios templos.

Destaca-se que anteriormente ao século XX (Idade Moderna), não havia por parte das nações qualquer preocupação referente ao refúgio, referindo-se apenas ao instituto de asilo, nas legislações nacionais (internas). Diante de tais omissões, a Cruz Vermelha foi a primeira organização civil internacional a preocupar-se com as pessoas deslocadas em razão de guerras e conflitos de âmbito global (PEREIRA, 2019). Além dela, merece também destaque, pela sua contribuição histórica, Fridtjof Nansen, um diplomata, proveniente da Noruega, que foi um dos

pioneiros a trazer a Comunidade Internacional, o debate quanto a importância de uma proteção específica aos refugiados. (PAREDES, 2018).

Com isso, após a Primeira Grande Guerra (início da Modernidade), com a constituição da Liga das Nações (1919), os esforços da Cruz Vermelha e de Fridtjof, foram criados diferentes alto-comissariados de âmbito internacional para a proteção de grupos específicos, como ensina o Eduardo Paredes em sua obra:

como exemplo marcante podemos citar o Alto-Comissariado para os Refugiados Russos, que substitui a proteção humanitária prestada pela Cruz Vermelha e outras organizações não governamentais, constituindo um marco para separar o refúgio do direito internacional humanitário – já que havia muita confusão em tratar o refúgio como uma questão do direito humanitário (PAREDES, 2018, p.32).

Ademais, Paredes (2018) narra que, em 1933, Fridtjof Nansen foi homenageado na Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados, pois foi o responsável por elencar no artigo 3º, da respectiva convenção, o princípio do “*non-refoulement*” (não devolução), essencial para proteção dos refugiados.

A criação dos comissariados foi essencial para separar o direito internacional dos refugiados, do direito internacional, dos direitos humanos e do próprio direito internacional humanitário. Pode-se diferenciar os três grupos, compreendendo que os direitos humanos internacionais são como gênero, que abrange os direitos humanos em “*lato sensu*”, enquanto o direito internacional dos direitos humanos é uma espécie e refere-se as normas de direitos humanos adotadas em situações de conflitos armados. E, por fim, o direito internacional dos refugiados, voltado especificamente para esse grupo de pessoas. Essa diferenciação foi um pilar fundamental para evolução da proteção aos refugiados, visto que anteriormente era (in) compreendido como parte do instituto do asilo (PAREDES, 2018).

Após algum tempo de atuação em prol dos refugiados russos, fugitivos da Revolução Russa, o Alto Comissariado para Refugiados Russo passou a atuar em prol de outros grupos e não apenas os de origem russa. Além disso, segundo Pereira (2019), após a Segunda Guerra Mundial, o número de refugiados chegou a 40 milhões. Tais acontecimentos apontavam para a necessidade de expandir a proteção e os direitos globais em prol dos refugiados.

Logo, na era pós-moderna, Ramos (2020) explica que, com o fim da Segunda Grande Guerra (1939-1945), período em que houve grave relativização da

dignidade da pessoa humana, com o massacre de judeus, pretos, homossexuais e qualquer outro indivíduo não pertencente a “raça ariana”, que totalizou 11 milhões de mortos, a responsabilidade das nações tornou-se ainda maior quanto a proteção da pessoa humana “global” e não apenas como cidadão de um estado-nação.

Com isso, percebeu-se que as ações que vinham sido tomadas pela Liga das Nações não estavam sendo efetivas de forma suficientemente razoável e motivada, por isso, em 1945, cinquenta delegações de nações reuniram-se para a criação da Organização das Nações Unidas, direcionada pela Carta das Nações Unidas (PEREIRA, 2019), com o objetivo de “promover a paz mundial, os direitos humanos e a resolução pacífica de controvérsias internacionais”(PEREIRA, 2019).

Ao decorrer desses acontecimentos, Pereira (2019) deslinda que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (ONU, 1948) definiu o que são os direitos humanos e, dentre seus trinta artigos, ressaltou ao artigo 13 o direito a todos de locomoção dentro de cada Estado, como o direito de abandono do seu país, podendo para ele também regressar. Outrossim, também com o foco de proteção aos refugiados, o artigo 22 da DUDHC, definiu o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

Após a criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ocorreu a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, ou apenas Convenção de Genebra, a qual foi pioneira no direito internacional a definir “refugiado” e instituir práticas para a proteção dos seus direitos e, por isso, é de extrema relevância quando abordado o tema em questão. Em um primeiro momento, o documento referiu-se apenas àqueles que eram perseguidos por “bem fundado temor de perseguição, no continente Europeu, em seu país de origem, e/ou moradia habitual, em decorrência de entraves ocorridos na Segunda Guerra Mundial” (PEREIRA, 2019, p. 36). Com efeito, Moreira (2010) frisa que a definição da Convenção se limitava aos motivos de perseguição à raça, filiação à um grupo social, religião, nacionalidade ou opinião política.

Contudo, Ramos (2021) explana que, esse conceito era limitado, pois restringia o *status* de refugiado a critérios temporais e geográficos. Em virtude disso, foi aditado pelo Protocolo Adicional à Convenção sobre Refugiados, aprovado em 1967, retirando-se esses critérios exclusivos para a definição de quem são os refugiados. Destaca-se ainda que, em 1969, a primeira Convenção a ampliar o entendimento do que é o refúgio foi a Convenção da Organização da Unidade



Africana sobre Refugiados, evento no qual de maneira inovadora acrescentou-se à definição clássica de refugiado aqueles que deixam seu país “devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira, ou acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país” (JUBILUT, 2007, p. 136).

Gustavo Pereira, em sua obra *Direitos Humanos e Migrações Forçadas* (2019), discorre sobre como esse novo olhar voltado aos refugiados - trazido pelo Protocolo de 1969 e Convenção da Organização da Unidade Africana sobre Refugiados - influenciou também a América-Latina, pois, em 1984, na Colômbia, houve a criação da Declaração de Cartagena, oportunidade em que 14 países latino-americanos (além do Brasil e também o Caribe) foram signatários do documento e comprometeram-se em implantar mecanismos para a proteção dos direitos dos refugiados, visando a saúde, educação, segurança e trabalho (ACNUR, 2019, online).

O documento de 1984, apesar de ser considerado uma *soft law*, devido sua natureza não impositiva e sim discricionária de aplicação por cada país, foi essencial para maior proteção ao direito das pessoas refugiadas na América Latina. Como Paredes (2018) ressalta, o entendimento do diploma ampliou o *status* de refugiado a todos que deixaram seu país decorrente de violação a “qualquer” direito humano:

Além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua [ii] vida, segurança, ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (PAREDES, 2018, p. 45)

Como exemplo do novo entendimento internacional e latino-americano concedido aos refugiados implementado pela Declaração de Cartagena e Protocolo de 1964, o Brasil concedeu, em 2019, o visto de refúgio a 174 venezuelanos, com fundamento à violação grave e generalizada aos direitos humanos, trazendo na prática a imprescindibilidade desse olhar ampliado ao refugiado dentro da América Latina (ACNUR, 2019).

### 1.1.1 O refúgio no Brasil

O Brasil possui um histórico de abertura de fronteiras e recepção aos migrantes e refugiados. Segundo Martínez, representante do ACNUR (Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para Refugiados) “uma lei específica sobre refugiados mostra a manifestação social do Brasil de acolher quem foge de situações de conflito, violência e perseguição, e isso deve ser reconhecido” (MARTÍNEZ apud ACNUR, 2022, online). Portanto, o país é reconhecido internacionalmente tanto pela recepção, como pela implementação de mecanismos legislativos voltados ao refúgio.

Além disso, Malheiro (2015), em sua obra Curso de Direitos Humanos, constata a receptividade ao estrangeiro na realidade brasileira, ao comparar as Constituições Federais que vigoraram no país. O autor inicia sua análise em 1806, quando o rei João VI determina a abertura dos portos, fato que levou ao favorecimento na migração, Malheiro segue o ensino ao relatar sobre a Carta Magna de 1824, a qual previa a liberdade de locomoção em território pátrio, sem qualquer distinção referente a estrangeiros. Noutro giro, em 1891, a Constituição permitiu a entrada e saída de qualquer indivíduo no país, independente da posse do passaporte.

No ano de 1934, Malheiro (2015) narra que a Carta Política estabeleceu “cotas” para o ingresso de estrangeiros no país e tal entendimento perpetuou-se na Constituição de 1937. Ressalta ainda que foi estabelecida a liberdade de ingresso em 1946, a qual permaneceu na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional número 01 de 1969.

De análise da vigente Constituição Federal da República (1988), também conhecida como Constituição Cidadã, Resende (2021) explica que o constituinte manteve a liberdade de ingresso, mas acrescentou a Competência legislativa da União para eventuais regulamentações. Aliás, a atual Carta Magna (BRASIL, 1988) marca uma reabertura democrática, após o período de vinte anos sob a égide da ditadura militar. E, por isso, logo no artigo 1º, é elencada a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, como, também, no artigo 4º, a prevalência desse princípio nas relações internacionais. Além disso, cita-se o consagrado artigo 5º constitucional, que impôs no “*caput*” o princípio da igualdade entre brasileiros e estrangeiros.

Dentro dessa reabertura democrática, o Brasil passou a analisar a necessidade de legislação nacional específica sobre o tema e, ainda em 1996, houve a criação do projeto de Lei número 1.936, a qual deu origem em 1997 a efetiva criação da Lei de Refúgio (Lei 9.474/97). Com isso, o Brasil tornou-se referência internacional quanto à matéria, pois, além da Lei de Migração, o país implementava a mencionada Convenção de 1951 em solo pátrio, através da Lei 9.474 (Lei Brasileira do Refúgio), promulgando-a através do Decreto-Legislativo número 11 de 1960.

Contudo, destaca-se que os imigrantes que chegaram ao Brasil antes da Lei 9.474/97 ser criada, e passar a vigorar no país, não detinham o *status* de refugiados, pois o país ainda não havia ratificado a Convenção de 1951. Segundo Andrade (2017), eram aplicadas as normas relativas aos estrangeiros. Por isso, a Lei 9.474/1997, além de definir o conceito de refugiado conforme as normas da Convenção de 1951, incluiu o conceito de definição do Protocolo de 1964 e Declaração de Cartagena em 1984, que não se restringiam aos conceitos outrora definidos pela Convenção de Genebra. A propósito:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997, on line).

Ante a definição legislativa brasileira do artigo 1º, da Lei 9.474/97, considerando “fundados temores de perseguição”, devem ser compreendidos como atos estatais ou da própria sociedade aqueles dirigidas a pessoas específicas por não pertencerem a determinado padrão exigido, o que propiciam genocídios e deslocamento forçado, pelos motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opinião política e grave e generalizada violação de direitos humanos (PAREDES, 2018).

Além da implementação do conceito de refugiado no Brasil, com a Lei 9.474/1997, houve a criação do Comitê Nacional para Refugiados (BRASIL, 1997), órgão interministerial e vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública,

responsável pelas solicitações de vistos de refúgio que será composto por membros do Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Trabalho, Ministério da Saúde, Ministério da Educação e do Desporto, Polícia Federal e de organização não-governamental.

No artigo 12, do Estatuto dos Refugiados, estão estabelecidas as atribuições do Comitê, *in verbis*:

Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei (BRASIL, 1997, online).

Como ensina Resende (2021), no bojo da Lei 9.474/97 estão diretrizes importantes quanto ao acolhimento e integração dos refugiados, como a extensão do status de refugiado aos familiares dependentes, desde que esses estejam no Brasil e a previsão da cláusula *non-refoulement*, prevista no artigo 33 da Convenção de 1951, cujo teor reforça a impossibilidade de devolução do refugiado ao território em que sofre perseguição ou ameaça, avalizando a previsão da Convenção Interamericana, de Direitos Humanos, artigo 22 §8º (ONU, 1969, online).

Em relação a cláusula *non-refoulement*, a lei brasileira consagrou, no artigo 7º §1º, o princípio da não-devolução, em observância as normas de direito internacional e direitos humanos, uma vez que dispõe “em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política” (BRASIL, 1997, online). Destarte, essa previsão legal é uma garantia pautada em direitos humanos, que se sobrepõe a soberania dos Estados, mas zela pela primazia da segurança dos refugiados.

Acrescenta Andrade (2017) à história do instituto do Refúgio no Brasil, que após a Convenção de 1951, a Organização das Nações Unidas criou o Comitê Consultivo para Refugiados, em que faziam parte apenas o Brasil e Argentina. Em 1955, o Comitê passou a ser denominado de Comitê Executivo do Alto

Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e, no ano de 2017, encontrava-se com 87 países membros. Logo, o país foi pioneiro na proteção de refugiados, bem como participe da Comissão Preparatória da Organização Internacional para Refugiados (OIR), a qual deteve assento em seu Conselho Geral, demonstrando o interesse do país em acolher àqueles que fogem por medo da perseguição (ANDRADE, 2017).

Quanto à realidade dos refugiados no país, informações disponibilizadas pelo Comitê Nacional para Refugiados demonstram que, em janeiro de 2023, o número total de refugiados foi de 65.811, com a maioria de nacionalidade venezuelana, da qual totalizavam o número de 53.485 pessoas, seguidos pela República Árabe da Síria e Senegal (ACNUR, 2023). Dessa forma, averigua-se a abertura das fronteiras brasileiras aos refugiados, sejam eles de perto, como é o caso dos refugiados venezuelanos, sejam eles de lugares longínquos, como o caso dos provenientes do Oriente Médio e África.

Por todo o exposto, é cristalina a atuação do Brasil frente aos compromissos internacionais firmados, aspirando a proteção do refugiado como ser humano e a efetivação das garantias fundamentais desse grupo vulnerável. Logo, verifica-se necessidade de compreensão da separação intencional na legislação pátria entre refugiado e migrante, visto que a Lei de Migração (Lei 13.445/2017) ainda está em vigor, bem como o Estatuto do Refugiado (Lei 9.474/1997).

## 1.2 A LEI DE MIGRAÇÃO E O REFÚGIO

No Brasil, o migrante figura na história do país desde o período da descoberta e colonização de Portugal, quando escravos provenientes da África eram trazidos ao território para serem utilizados como mão de obra, sem garantias de direitos, apenas com a finalidade de trabalho (SILVA *apud* RAMOS, 2020, p.436).

Segundo Frazão (2017), posteriormente ao período escravocrata, muitos imigrantes chegaram ao país, devido as políticas de facilitação de migração que foram concedidas aos europeus, principalmente, com o objetivo de exploração e construção das terras brasileiras, ainda apenas visando o crescimento econômico da nação.

Para tornar atrativo a vinda ao Brasil, em 1850, foi criada a Lei de Terras que, por meio de agentes governamentais, aliciava a vinda de imigrantes a nação com

promessas financeiras e concessão de terras. Essas propostas eram dirigidas principalmente a etnias consideradas inferiores, como chineses e negros (SEYFERTH *apud* FRAZÃO, p.1108-1109).

Todavia, conforme Frazão (2017), no século XX, o fluxo migratório foi reduzido, as políticas migratórias nacionais sofreram modificações. Nesse sentido, em junho de 1890, com o intuito de regulamentar essa realidade, surgiu o Decreto 528, que definiu a liberdade de ingresso a migrantes com fins de trabalho, porém exigiu a aprovação do Congresso Nacional para a entrada de africanos, asiáticos e indígenas.

Atualmente, o direito de migrar estende-se a todos, sem exceção, e consta na Declaração Universal do Direito do Homem e do Cidadão (ONU, 1948, online). Por conseguinte, em seu artigo XIII, *in verbis* “1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a esse regressar”. Tal definição afasta qualquer discriminação quanto à etnia, origem ou classe e democratiza a faculdade de deslocar-se de seu país.

Apesar disso, o direito humano de migrar ainda encontra limitações diante da soberania das nações, pois, conforme leciona Pereira (2019), o conceito de Estado soberano está conectado com o poder de decisão de cada país, sem sofrer a interferência de outros Estados ou, ainda, organizações. Dessa forma, ao permitir o ingresso ou saída de estrangeiros, esses exerceriam um poder soberano e discricionário, o que confronta o artigo XIII da Declaração Universal do Direito do Homem e do Cidadão (ONU, 1948).

Entretanto, Pereira (2019) entende que a soberania dos estados deve ser limitada diante do direito humano de migrar, definido pela Declaração Universal do Direitos Humanos, sem, portanto, barrar a migração de pessoas unicamente com base em argumentos de soberania nacional, mas, igualmente, reconhecer os deveres legais dos migrantes dentro do território.

O Brasil prevê o direito à locomoção dentro do território nacional, pois constata-se na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XV “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (BRASIL, 1988, online). Ante a previsão constitucional, entende-se que qualquer pessoa, seja brasileiro ou estrangeiro, possui o direito à locomoção no país. Entretanto, esse

direito ainda necessita ser melhor regulamentado, principalmente em relação a permanência do estrangeiro em território nacional.

Como leciona Silva (2020), na década de 80, surge o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980), contudo, a referida legislação surgiu durante a ditadura militar e foi considerada inconstitucional por muitos, pois vinculava a ideia da pessoa migrante como “intruso” ou “estranho”, imputando à segurança nacional a chave para o exercício da soberania nacional, da qual os migrantes seriam obstáculos ao abrirem das portas.

Contudo, as ondas migratórias mundiais nunca pararam de crescer. Conforme dados do ACNUR, em 2019, o Brasil recebeu 1,4 milhão de migrantes internacionais e 12 mil refugiados. Diante dessa realidade global, demonstra-se necessário desvencilhar antigos estigmas sociais para garantir e efetivar direitos (ACNUR, 2019, online). Um grande passo em direção a isso foi a promulgação da Lei 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, a qual buscou mecanismos de implementação de políticas públicas voltadas aos migrantes, definiu direitos para essas pessoas e, conforme Silva (2020), concebeu o Direito Migratório no país.

Veja-se que no artigo 3º da Lei constam os princípios que guiarão a sua aplicação, com afirmação dos direitos humanos através do repúdio à xenofobia, à vedação e à criminalização do deslocamento forçado, além da “VI - acolhida humanitária (...); X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas” (BRASIL, 2017, online).

Ainda, essa perspectiva introduzida pela Lei de Migração reconhece o migrante como indivíduo humano, opondo-se à visão nacionalista que o enxergava como “problema”, para compreendê-lo como sujeito de direito, mesmo que distante de seu território de origem (RAMOS, 2020).

Ademais, a legislação prevê a acolhida humanitária dentre os seus princípios, a qual permite a entrada de migrantes e sua estadia regular no país. Todavia, explica Silva (2020) que apenas os haitianos, em consequência dos fortes tremores ocorridos em 2010; e os sírios, devido à guerra civil instalada em 2011, beneficiaram-se do referido mecanismo facilitador da migração, motivados pela acolhida humanitária, enquanto aos refugiados, a benesse estende-se exclusivamente aos grupos não abrangidos pelos requisitos legais previstos no Estatuto próprio. Em outras palavras, aos que buscam refúgio por hipóteses não elencadas no artigo 1º da Lei 9.474/1997.

Com isso, o artigo 1º da Lei 13.445/2017, visando conceituar o migrante em solo brasileiro, pontua as diferenças entre imigrante, emigrante, residente fronteiriço, visitante, apátrida:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. § 1º Para os fins desta Lei, considera-se: I - (VETADO); II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior; IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho; V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional; VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro (BRASIL, 2017, online).

Dessarte, o artigo subsequente, verifica-se que a legislação não menciona os refugiados expressamente entre as classes de migrantes, porém a lacuna é suprida pela legislação específica que aborda a fundo o tema (Lei 9.474/97). Ademais, a Lei de Migração destaca que sua vigência não prejudica aplicação de normas nacionais e internacionais voltadas aos refugiados, possibilitando ainda que futuras inovações normativas, de âmbito internacional e nacional, na legislação de migração sejam aplicadas em seu favor.

Nesse mesmo entendimento, no artigo 4º, caput, o legislador consagra o princípio constitucional da igualdade entre nacionais e estrangeiros, o direito à “inviolabilidade da vida, liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 2017, online), e acrescenta, nos parágrafos, os direitos sociais, civis, econômicos, acesso à justiça, direitos decorrentes de obrigações trabalhistas, frisando, ainda, que seu gozo independe da condição migratória.

Além das definições jurídicas definidas no direito interno e externo voltados aos migrantes, tem-se a criação de políticas públicas e de iniciativa privada como importantes instrumentos à inserção dos migrantes na sociedade. À vista disso, o artigo 120, da Lei 13.445/2017, define a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida, cujo objetivo define-se:



coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento (BRASIL, 2017, online).

Não obstante a importância da conceituação jurídica quanto a políticas públicas a serem desempenhadas, observa-se a ausência dessas mencionadas ações setoriais criadas pelo Poder Executivo, que prejudicam diretamente os migrantes, pois esses chegam ao Brasil em condições de vulnerabilidade e sem o devido amparo, sofrem no país por xenofobia, desconhecimento a respeito de suas culturas, línguas e costumes. Em consenso a isso, Silva (2020) afirma que a única política pública implementada pelo governo federal voltada aos refugiados, em 2018, foi a implementação da Operação Acolhida em Roraima, cujo foco foi alcançar a assistir migrantes venezuelanos. Logo, evidente o descompromisso do Poder Executivo em desenvolver ações para o acolhimento de refugiados que chegam ao país em outros lugares do Brasil, além da região Norte.

Isto posto, percebe-se que o direito dos refugiados advém do direito humano de migrar, o qual foi instituído pelo Brasil, como de fato, um conjunto de normas voltadas à pessoa humana migrante. Ademais, não se considera a prematuridade da Lei 13.445/2017 como justificativa para ausência de políticas, que devem ser efetivadas sob o prisma de urgência, diante do movimento de grandes massas no globo, seja com o objetivo de refúgio em outra nação, ou pela migração voluntária, consistente no “mero” anseio de deslocar-se do seu próprio país.

Com efeito, as políticas migratórias avançaram historicamente ao rumo democrático, pautando-se nos direitos humanos e normas internacionais. Entretanto, a ausência de políticas públicas ainda resulta na ausência de efetivação da integração dos migrantes no Brasil. Por isso, visando a criação de ferramentas para a inclusão de refugiados no país, a Lei 9.474/1997 instituiu a criação de um Comitê Nacional, cuja finalidade compreende a solução prática de demandas e posicionamentos para acolhida dos refugiados em território brasileiro (BRASIL, 1997).

### 1.3 O COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS

A Lei 9.474/1997 é referência internacional, pois, além da excelente proteção aos direitos dos refugiados e à inserção das normas internacionais em seu bojo, criou o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão competente para reconhecer o *status* de refúgio e promover políticas voltadas ao refúgio (BARRETO, 2010, p. 19), conforme dispõe o inciso quarto do artigo 12 da referida lei “IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados” (BRASIL, 1997, online).

O Comitê é formado por um tripé, consistente na sociedade civil e representada por instituições (Cáritas Arquidiocesanas), o Governo Nacional e a Organização das Nações Unidas, representada pelo Alto Comissariado da ONU para Refugiados. Quanto à estrutura do órgão, verifica-se no artigo 14, da Lei 9.474/97, que esse submete-se ao Ministério da Justiça, sendo o seu representante presidente do Comitê, em conjunto a um representante dos respectivos ministérios e instituições: Relações Exteriores; Saúde; Educação; Trabalho; Polícia Federal e sociedade civil (BRASIL, 1997).

Ressalta-se que o êxito dos mecanismos criados pelo Comitê à proteção dos direitos dos refugiados advém justamente das ações coordenadas entre esse tripé: da sociedade civil, governo brasileiro e Alto Comissariado da ONU para Refugiados, pois “quando se trata do ser humano, a sorte de cada um de nós está inexoravelmente vinculada a sorte dos demais” (LEÃO, 2011, p.74), tendo isso em vista, todos os entes agem com o objetivo comum de promover a dignidade humana.

O Ministro da Justiça, o qual presidirá o órgão, analisará as negativas de reconhecimento de refúgio que resultaram em recurso. Enquanto isso, a Polícia Federal possui o encargo de receber os pedidos de refúgio, o qual é feito gratuitamente, além de informar aos que o solicitam sobre o trâmite de seu processo e o futuro resultado obtido. O posto da Polícia Federal também se constitui como local competente para receber os recursos das decisões negativas (que serão posteriormente direcionados ao Ministro da Justiça) e realizar a emissão de documento (ACNUR, 2014).

À vista disso, o CONARE possui extrema relevância, pois sua responsabilidade também adere à coordenação e promoção de direitos das

pessoas refugiadas em solo brasileiro, sendo sua atribuição além - de analisar as solicitações de refúgio realizadas - decidir a respeito da exclusão, perda e cessão do refúgio (PEREIRA, 2019).

Com a solicitação de refúgio efetuada, o próximo passo é a entrevista com o solicitante, na qual serão analisados os critérios que levaram àquela pessoa a sair de seu país de nacionalidade, assim como os demais requisitos mencionados na Lei 9.474/97. Ressalta-se que é direito do refugiado participar da entrevista com verbalização da língua que compreenda e, caso necessário, seja providenciado um intérprete para viabilizar o entendimento. Outro ponto a ser mencionado quanto à entrevista é que a ausência do solicitante nessa oportunidade poderá resultar no arquivamento do feito (ACNUR, 2014)

As reuniões do Comitê são periódicas, desde que executadas no intervalo de sessenta dias. Nessas oportunidades, os membros analisam as manifestações da Coordenação-Geral do Comitê, as quais fundamentam-se nas entrevistas realizada com os solicitantes, em que serão averiguados os requisitos do refúgio, como o temor de perseguição e país de origem, para então reconhecer, ou não, o *status* de refugiado (Ministério da Justiça e da Segurança Pública, online). Como explica Renato Zerbini Ribeiro Leão:

O CONARE é um comitê de elegibilidade que reconhece ou não a condição daqueles que solicitam o refúgio no Brasil. O refúgio não se oferece ou se outorga, o refúgio se reconhece porque a condição de reconhecimento já existia antes mesmo da solicitação efetuada (LEÃO, 2011, p. 76).

Concluída a decisão do Comitê Nacional, àqueles que obterem resultado favorável à sua estadia no país como refugiados receberão a Carteira de Registro Nacional Migratório, que substitui o antigo Registro Nacional de Estrangeiros, o qual serve como documento de identificação para estrangeiros em solo nacional e a Carteira de Trabalho e Previdência Social definitiva (ACNUR, online). Frisa-se que a decisão do CONARE, em reconhecer alguém como refugiado, não vincula os demais países, portanto, imprescindível autorização para sair do país, junto ao Comitê (ACNUR, 2014).

Aos que eventualmente não obtiverem a declaração de refúgio é dado o prazo de quinze dias para propor recurso, a serem contados da notificação e protocolados em qualquer sede da polícia federal, com destino final de análise de mérito ao

Ministro da Justiça. Ademais, o refugiado que desejar recorrer da decisão, poderá ser assistido pela Defensoria Pública da União e, em último caso, será aplicada ao migrante a legislação condizente aos estrangeiros do país. Ademais, conforme o ACNUR, não há prazo para o tramite de o processo de refúgio encerrar e a eventual propositura de solicitação para reconhecimento de refúgio, não basta o protocolo de outra demanda com a finalidade de permanência no país (ACNUR, 2014).

Além da responsabilidade de conceder o reconhecimento do refúgio, segundo Leão (2019), o CONARE participa das ações em prol de reassentamento. Isso ocorre quando o país que concedeu o refúgio não se vislumbra mais apto a exercer esse papel, sendo necessário o reassentamento dos refugiados para outro país. Nessa hipótese, o Comitê tem buscado entrevistar os candidatos ao reassentamento antes da sua chegada efetiva no Brasil, para que adquiram uma visão global da nação, evitando possíveis frustrações no futuro.

Desde o primeiro momento em que os refugiados chegam ao Brasil e realizam a solicitação de refúgio, até as hipóteses de cessão, perda e exclusão, bem como nos casos de reassentamento de outros refugiados provenientes de outras nações, o Comitê Nacional para Refugiados possui atuação ampla e primordial, para que cada vez mais ações governamentais possam ser implementadas em direção à essas pessoas, além da coordenação de toda a sociedade para a integração e acolhida aos refugiados.

## 2 A PROTEÇÃO JURÍDICO BRASILEIRA AOS REFUGIADOS

Isto posto, com a finalidade de acrescer a pesquisa ao presente trabalho, é indispensável aprofundar-se na legislação pátria específica ao refúgio, uma vez que a partir das normas nacionais os movimentos em direção à dignidade dos refugiados, em território brasileiro, é delimitado e regido.

Em um primeiro momento, será analisada a definição da pessoa refugiada à luz da Lei 9.474/97, além das causas de exclusão, cessação e perda do refúgio. Posteriormente, se verificará os direitos sociais expressos nas legislações pátrias, com o fim de comparar as fontes primárias do direito (*legis*) à realidade prática de integração dos refugiados na sociedade brasileira.

### 2.1 DEFINIÇÃO DE REFÚGIO SEGUNDO A LEI 9.474/97

Compreender as definições legais de quem são os refugiados é de extrema relevância, visto que a primeira ação do Estado - ao receber as solicitações de visto - é analisar se os que a fazem enquadram-se nas condições do artigo 1º, da Lei 9.474/97, chamadas de “cláusulas de inclusão”. Assim, estabelecer quem são os refugiados na legislação possibilita a criação de um vínculo entre esses e o ente estatal, pois esse contrai deveres jurídicos (CARNEIRO, 2017).

Portanto, analisar-se-á o artigo 1º da Lei 9.474/97 que estabelece como refugiado àqueles que deixam seu país por fundado temor de perseguição, baseado em “raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas” (BRASIL, 1997, online). E incluiu os refugiados apátridas, não residentes em seu país de nacionalidade, pelas mesmas razões acima mencionadas. E, por último, acrescentou àqueles que buscam refúgio por violação grave e generalizada dos direitos humanos.

Ante ao exposto, constata-se que a compreensão do refugiado através da Lei Brasileira refere-se as pessoas que se deslocam por um fundado temor de perseguição, o que engloba qualquer modalidade de temor, sem especificações. Entretanto, Carneiro (2017) afirma que devem ser consideradas limitações de cunho objetivo e subjetivo para melhor interpretação e aplicação do que seria um temor capaz de acarretar o refúgio. A característica subjetiva, citada por Carneiro

(2017), volta-se as vivências pessoais do refugiado, dentro de seu país; enquanto a objetiva, direciona-se a realidade jurídica da nação, como áreas de segurança e liberdade.

Assim, diante desse entendimento, observa-se que primeira causa de refúgio mencionada pela lei é o fundado temor de perseguição em razão da raça. Conforme Jubilut (2007), o significado de “raça” usado em tempos passados voltava-se à homogeneidade genética de determinado grupo, o qual proporcionou a criação de três raças: branca, amarela e negra. Ocorre que, na atualidade, diante das inúmeras miscigenações e a insurgência (perigosa) de propagação de discursos envazados de superioridade racial, o termo raça, deve ser analisado unicamente pelo viés antropológico, que admite as diferenças biológicas, mas adere ao conceito implementado pelo cristianismo no século XV: os seres humanos são um e dessa maneira, possuem dignidade e igualdade de maneira paritária, independente de fatores biológicos.

Com isso, considera-se o racismo como uma das formas de preconceito raciais ainda presente na sociedade atual, de forma que não são poucos os que se deslocam de maneira forçada, em razão da discriminação racial que enfrentam por seu próprio povo e nação, ou quando por fatores biológicos não se enquadram ao “padrão” de determinada região, sendo reprimidos e perseguidos. Portanto, em virtude de situações como essa “estabeleceu-se que a perseguição de um ser humano em função da raça é motivo para o reconhecimento do status de refugiado” (JUBILUT, 2007, p. 119).

Outrossim, a legislação brasileira define não apenas a intolerância racial como causa do refúgio, mas também a religiosa. A religião define-se pela busca do ser humano àquilo que transcende sua existência e racionalidade. Embora em países democráticos seja garantido a todos a liberdade de crença, alguns Estados detém o monopólio da fé, o que impede determinadas minorias religiosas de professar suas convicções espirituais (LENZA, 2022).

Por isso, a intolerância religiosa faz com que pessoas cruzem fronteiras em busca de segurança e liberdade. Segundo Jubilut (2007), um exemplo atual da perseguição religiosa é o refúgio concedido aos afegãos fugitivos do regime Talibã. Os dados fornecidos pelo ACNUR, em 2021, evidenciam que o país era a terceira nação com mais refugiados no mundo e 2,6 milhões de afegãos almejavam proteção internacional para fugir da perseguição religiosa no país (ACNUR, 2021).

Ademais, a Lei 9.474/97 também dispõe quanto ao conceito de refugiado por àquele que é perseguido por sua nacionalidade. Nessa precedência, entende-se como nacionalidade o ser humano que possui um vínculo com um “território, língua, religião, raça, comunidade cultural” (JUBILUT, 2007, p.120). Por outro lado, em uma visão mais clássica, entende-se por nacionalidade, a voluntariedade dos indivíduos em unirem-se como nação. Em outras palavras, o refúgio poderá motivar-se por temores relativos à xenofobia, ou seja, situações em que há aversão a pessoas provenientes de determinadas nações (XENOFOBIA, 2019)

Em análise do artigo primeiro, a Lei também entendeu como refugiado àquele perseguido por pertencer à um grupo social em específico. Destarte, em apoio aos operadores do direito internacional e governos nacionais, considerando a amplitude do termo “grupo social”, o ACNUR (2002) estabeleceu Diretrizes sobre Proteção Internacional n.02, as quais dispõe que tal expressão deverá ser interpretada pelo viés histórico, perquirindo o tempo histórico em que vivem os solicitantes, conjuntamente ao critério da imutabilidade da característica comum ao grupo, como por exemplo, no caso de mulheres e crianças refugiadas.

Nesse mesmo aprofundamento sobre as causas do refúgio, menciona-se a perseguição por motivo político, consistente na manifestação individual ou coletiva da opinião política ou ideológica. Quanto a isso, Paredes (2018), explana que a perseguição política não abrange apenas pessoas atuantes na área, mas incluem-se militantes e ativistas. Como referência atual, pode-se citar os refugiados venezuelanos que fugiram de seu país de nacionalidade por exercerem oposição ao regime de Nicolás Maduro. Quanto a essa realidade, o Governo Federal (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2022) apresentou dados obtidos, entre janeiro de 2017 a fevereiro de 2022, que expuserem o registro de mais de 700 mil venezuelanos no país, entre eles, 51.538 refugiados e 93.997 solicitantes de refúgio.

E, por fim, o artigo primeiro, avaliza a Declaração de Cartagena de 1989, a qual expõe a possibilidade de solicitação de refúgio por grave e generalizada violação dos direitos humanos. Com efeito, Jubilut (2007) afirma que tal conteúdo alcança as infrações de todo e qualquer direito humano e não apenas os definidos na Convenção de 1951 (com limites temporais e geográficos), ou os elencados no Protocolo de 1964 e, conseqüentemente, ao adotar o critério seguido pelos países

da América Latina, para definição do refugiado, o Brasil alia-se com a comunidade internacional e pactua com os direitos dos refugiados.

Relevante considerar que o refúgio motivado por grave e generalizada violação de direitos humanos abrange dois aspectos: um qualitativo, que implica em sérias violações morais, como crueldades altamente reprováveis; e outro quantitativo, a qual considera que as transgressões devem abranger mais que um indivíduo, estendendo-se à coletividade de maneira recorrente (HOLZHACKER, 2017).

Diante disso, Carneiro (2017) ressalta a natureza jurídica da decisão que concede o refúgio, como ato de reconhecimento, ou seja, de natureza meramente declaratória. Isso implica que o Estado não detém a capacidade de os tornar refugiados, pois essa condição é pré-existente e decorre das experiências vividas nos países de origem, sendo apenas reconhecida pelo governo ao exercer o ato administrativo.

Tendo em vista a natureza dessa decisão, dados do ACNUR e Ministério da Justiça e Segurança Pública demonstram que a principal causa para reconhecimento de refúgio no Brasil, em 2022, foi a grave e generalizada violação aos direitos humanos, sendo que das 5.800 pessoas reconhecidas como refugiados pelo Estado brasileiro, 3.366 buscaram refúgio pelo motivo acima mencionado (ACNUR; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Em razão disso, é latente a crescente onda de deslocamentos forçados ao redor do mundo e é medida urgente o diálogo entre sociedade civil, Estado e a comunidade internacional, para que cada vez mais haja propagação de conhecimento e informação sobre quem são os refugiados e como cada um pode fazer sua parte para apoiar essa causa, tanto em âmbito mundial, como em ações cotidianas. Essa educação e interação faz com que os direitos dos refugiados sejam fiscalizados e implementados de forma eficaz e solidária.

### 2.1.1 As hipóteses de exclusão do refúgio

Ante ao entendimento de quem é o refugiado à luz da legislação própria, a mesma Lei 9.474/97 estabeleceu os requisitos para que seja possível declarar uma pessoa como refugiado no Brasil. No artigo 3º, está presente o rol das hipóteses em que o Estado não concederá o *status* de refugiado, mesmo que preenchidas as



características do artigo 1º do texto normativo, ou seja, mesmo que se enquadre como refugiado.

Essas cláusulas de exclusão previstas no artigo 3º, na Lei 9.474, derivaram da Convenção de 1951, e citam quatro situações em que não será concedido o refúgio, separando-as em três grupos “a.1) Indivíduos que já desfrutam de proteção ou assistência; b.2) Indivíduos que não necessitam de proteção internacional; c.3) Indivíduos que não merecem a proteção internacional” (ROCCO, 2017, p. 146). Esses critérios são analisados na entrevista através de investigações da Polícia Federal e do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), por isso, convém esclarecer cada uma das situações previstas no diploma legal como possibilidades de exclusão ao refúgio (ACNUR, 2014).

A primeira delas refere-se aos refugiados que já estão protegidos pela Organização das Nações Unidas, salvo os que se encontram amparados pelo ACNUR. A exceção quanto àqueles protegidos pelo ACNUR justifica-se pelo fato de que muitos refugiados, abrigados em campos, podem escolher deixar o local e sair do país. Nesse caso, o país de destino não poderá alegar que o indivíduo se encontrava assistido pela ONU para justificar a decisão pelo não acolhimento (ABRÃO, 2010, p.142-166).

Aliás, essa restrição quanto aos já protegidos pela Organização das Nações Unidas, também se aplica por precaução em questões de competência da própria organização. Como exemplo, Rocco (2017) cita os refugiados palestinos, os quais são protegidos pela Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Oriente Próximo (UNRWA), que se volta para proteção de palestinos em determinadas áreas territoriais específicas (Jordânia, Síria, Faixa de Gaza, Líbano e Cisjordânia); e ficam sujeitos à proteção do ACNUR os refugiados palestinos das outras regiões. Além deles, os refugiados coreanos são protegidos, especificamente, pela Agência das Nações Unidas para Reconstrução da Coréia (UNKRA).

O segundo grupo excluído da proteção quanto ao refúgio são aqueles que não necessitam de proteção internacional. Tal critério revela-se aparentemente contraditório, entretanto, o ACNUR esclarece a obscuridade no Manual de Procedimentos e Critérios para Determinação da Condição de Refugiados:

144. Essa cláusula se aplica ao caso das pessoas que, apesar de poderem se beneficiar da condição de refugiado, foram recebidas em um país no qual lhes foi garantido a maior parte dos direitos assegurados aos nacionais, mas não a cidadania formal (em geral, são denominados “refugiados nacionais”). A população do país que os recebeu é, na maioria das vezes, da mesma origem étnica.

145. Não há uma definição exata dos “direitos e obrigações” que constituiriam uma razão para a exclusão de uma pessoa com base nessa cláusula. É possível afirmar, contudo, que a cláusula de exclusão será aplicável se a condição dessa pessoa se assemelhar de forma significativa à de um nacional desse país, sobretudo em relação a estar totalmente protegido contra deportação ou expulsão.

146. A cláusula se refere às pessoas que “têm residência” no país em questão. Isso implica residência contínua, e não uma mera visita. Uma pessoa que reside fora do país (ACNUR, 2011, online).

Portanto, segundo Abrão (2010), o impedimento aplica-se aos refugiados que, embora não possuam a cidadania formal, são detentores da maioria dos direitos pertencentes aos natos oriundos do país que os acolheram. E, por isso, consideram-se em direitos como eles. Por conseguinte, não poderão ser deportados ou extraditados, razão pela qual deixa-se de conceder a esses o *status* de refugiado.

Importante ressaltar o viés histórico para análise do critério acima mencionado, pois, conforme explana Manual de Procedimentos do ACNUR (2011), o surgimento dessa cláusula deve-se aos refugiados de origem alemã que, ao chegarem na República da Alemanha, em busca de proteção, receberam os mesmos direitos e deveres dos alemães. A propósito, exemplifica Rocco (2017), também pode-se destacar o caso dos portugueses solicitantes no Brasil (possibilitado pelo Decreto 3.927/2001), os quais passarão a possuir direitos semelhantes aos brasileiros.

Ao final, o último grupo de indivíduos ao qual não poderá ser aplicado o refúgio, refere-se àqueles que não mereçam proteção internacional. Esse caso ocorre nas situações em que houve o cometimento de crimes de guerra contra a paz, contra a humanidade, de natureza hedionda, atos terroristas, tráfico de drogas, ou prática de atos contrários às diretrizes da Organização das Nações Unidas (BRASIL, 1997, online).

Com relação a essa condição, o Manual de Procedimentos (ACNUR, 2011) afirma ser prescindível a sentença condenatória transitada em julgado, para reconhecer o perigo à segurança nacional de determinado indivíduo, somado aos

indícios de que houve a prática de crime que viola os Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para sua restrição.

Segundo Rocco (2017), os crimes contra a paz estão relacionados ao cometimento de guerras e de outros atos preparatórios ou de incentivo a sua realização. Por outro lado, os crimes de guerra tipificam as condutas de violência praticada em face de povos e pessoas durante períodos bélicos. Enquanto, os crimes contra a humanidade referem-se a violações da dignidade da pessoa humana, como, por exemplo, o genocídio, o *apartheid* e a escravidão.

Quanto aos crimes de tráfico de drogas, de natureza hedionda e atos terroristas, nenhum é mencionado de maneira expressa pela Convenção de 1951, mas elencados pelo legislador brasileiro com o fundamento do artigo 1F, alínea “b”, da Convenção de 1951, o qual dispõe que não será reconhecida a condição de refugiado as pessoas que “cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados” (ACNUR, 1951, online). Ante ao entendimento da Convenção, o Brasil estabeleceu como graves os crimes acima mencionados ao regime jurídico nacional, sendo plausíveis sua alegação para fundamentar a exclusão - quanto ao refúgio - das pessoas julgadas autores dessas infrações.

Por fim, segundo Abrão (2010), a causa relativa ao cometido de atos infratores direcionados a princípios e à finalidade da ONU possui definição subjetiva, pois não foram tipificados quais ações enquadram-se como prática contrária as diretrizes da Organização. Com isso, o Brasil decidiu adotar o entendimento que a denegatória do *status* de refugiado, embasado nessa hipótese, deverá ser eivada de comprovação de culpa do suspeito e não apenas indícios.

Diante das hipóteses de exclusão do refúgio, compreende-se que o Estado possui a responsabilidade de abrigar os vulneráveis, mas, mesmo assim, estabelece ressalvas para que a soberania nacional seja preservada e a segurança da nação perpetuada. Contudo, o legislador também considerou hipóteses em que haverá consequências mais brandas do que a exclusão quando tratou das possibilidades de cessão e perda do refúgio.

### 2.1.2 Da cessação e perda da condição de Refugiado

Determinado as cláusulas de exclusão do refúgio, possibilidades mais severas a serem tomadas, o legislador brasileiro estabeleceu no Título VI, Capítulo I e II da Lei 9.474/97, as hipóteses de cessação e perda da condição de refugiado. O artigo 38 define as possibilidades de cessação do refúgio:

Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro: I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional; II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida; III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado; VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado (BRASIL, 1997, online).

Essas hipóteses não possuem a perspectiva sancionatória e referem-se a situações em que não se faz mais necessário a proteção do estado voltado ao refugiado. A primeira circunstância a ser tratada é a aquisição de nova nacionalidade, expressa no inciso III da Lei acima citada. Essa hipótese acarreta na cessação do refúgio, pois o sujeito agora está amparado por uma outra legislação e não carece mais da proteção do Estado brasileiro na posição de refugiado, então, deixa-se de aplicar o Estatuto do Refugiado à sua situação jurídica e adota-se a legislação pertinente aos nacionais daquele território (PAREDES, 2018).

Outra hipótese para cessação da condição de refugiado é a recuperação voluntária de nacionalidade perdida, mencionada no inciso II, do artigo 38. Nesse entendimento, Paredes afirma que só poderá ser reconhecida essa cessação do refúgio se a perda da nacionalidade for “a) (...) considerada um dos motivos da perseguição ou como consequência dela; b) em que tenha dupla nacionalidade e no momento em que solicitou o refúgio ainda não tinha readquirido a nacionalidade” (PAREDES, 2018, p. 120). Por isso, os critérios mencionados acima devem ser considerados escrupulosamente, para então definir se trata de um caso de cessação do refúgio, sob pena de dupla violação de direitos humanos, ao retirar a proteção do ente estatal de alguém já vulnerável.

Dentro das situações elencadas, Paredes (2018) também se refere ao retorno voluntário como opção à cessação do refúgio e está prevista no inciso IV. Tal menção do legislador ao retorno espontâneo expressa o caráter não impositivo do refúgio, ou seja, em nenhum momento o refúgio tem como objetivo coagir a pessoa que o solicita a permanecer no país, pois esse, se desejar, pode retornar ao país que sofreu perseguição.

Enfim, com base nos incisos I, V e VI, consta a cessação em razão das condições de perseguição terem encerrado. Segundo o artigo 38, isso ocorre devido à pessoa refugiada retornar à proteção do seu país de origem; ou por que as causas que ensejaram o refúgio cessaram. Somado a isso, quando apátrida, terminam as condições de refúgio anteriormente vivenciadas. Com efeito, Paredes (2018) afirma que, nesses casos, o refugiado (*refugee*) torna-se retornado (*returnee*), pois volta ao país que outrora deixou.

Pois bem, uma vez discorrido sobre as causas de cessação do refúgio, vislumbra-se que no artigo subsequente que o legislador pontuou sobre a perda da condição de refugiado. De forma que definiu quatro hipóteses para essa procedência:

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado: I - a renúncia; II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa; III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública; IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro. Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (BRASIL, 1997, online).

Mais uma vez, o órgão responsável por essa análise e decisão é o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), que de maneira criteriosa, através de processo administrativo, verificará as condições legais à luz dos princípios de direitos humanos a serem aplicadas ao caso concreto. Nesse contexto, trata-se de uma ação que implicará na retirada de proteção do Estado ao refugiado, por meio da saída do território brasileiro devido à aplicação de uma medida compulsória, ou

seja, pela sua permanência no país, mas agora sob a égide da Lei de Migração (PAREDES, 2018).

Dessa forma, destaca Paredes (2018), a relevância extrema da garantia da ampla defesa é contraditória nas hipóteses de perda e cessão da condição de refúgio. Em vista disso, na hipótese de declaração de perda do refúgio, uma vez instaurado o devido processo administrativo pelo CONARE, o interessado será notificado para que apresente defesa ao Comitê, no prazo de 15 dias, bem como terá o mesmo prazo para interpor recurso ao Ministro da Justiça, em eventual cessação do refúgio.

O inciso primeiro, que trata da renúncia, volta-se àqueles que decidem renunciar ao *status* de refugiado, o que como outrora explanado fundamenta-se no entendimento de que a permanência do refugiado no país que lhe acolhe não deve ser coercitiva, ou seja, predomina-se o seu livre arbítrio para decidir se permanecerá ou não, acolhido por aquela nação (BRASIL, 1997). Ademais, dados do CONARE (apud APOLINÁRIO, 2017, p. 349) informam que, entre 1999 a 2015, a renúncia foi o segundo fator que mais acarretou na perda das condições de refugiado.

Porém, os dados também demonstram que o primeiro fator que mais propiciou a perda da condição de refúgio, entre os respectivos anos, correspondente a 33% dos casos, foi a saída sem autorização do país (possibilidade prevista no inciso quarto, do artigo 39, da Lei 9.474/97). Quanto ao aval do Estado brasileiro à saída do refugiado do território nacional, essa é regulamentada através da Resolução Normativa número 23/2016, do CONARE, a qual estabelece que no caso de refugiados desejarem sair do país, eles deverão solicitar autorização ante ao Comitê no prazo de 60 dias (BRASIL, 2016).

Ademais, a Resolução possibilitou que a emissão de passaporte, junto a Polícia Federal, seja considerada como autorização concedida pelo governo brasileiro à saída do país, ressalvadas as situações de viagens com duração maior de 12 meses, bem como, viagem ao país de origem, ou, até mesmo, a utilização do passaporte do país de origem. Nesses casos, o refugiado deverá requerer a autorização por expresse ao CONARE (PAREDES, 2018).

A lei brasileira dispõe que além da renúncia e da revogação por deixar o país sem autorização, os que exercerem “atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública” (BRASIL, 1997) também estarão sob a pena da perda do refúgio.

Porém, esse inciso deverá ser considerado diante do artigo 32 e 33 da Convenção de 1951, que estabeleceram a expulsão como medida excepcional diante da cláusula do *non-refoulement* (ONU, 1951).

Ante o exposto, verifica-se na pesquisa realizada pelo Comitê Nacional para Refugiados que a perda da condição de refugiado, nas condições do inciso III (o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública), correspondeu a 10% das causas de perda decretadas pelo CONARE, entre 1999 e 2015 (CONARE apud APOLINÁRIO, 2017, p. 357).

Acrescenta Apolinário (2017), quanto ao inciso II, “a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa” (BRASIL, 1997), e também sucederá na perda do status de refugiado.

Contudo, o referido inciso deverá ser analisado sob o prisma do artigo 8º, da Lei 9.474/97 (BRASIL, 1997), segundo o qual não há penalidade à entrada irregular de refugiados no país, em razão de que muitos dos que deixam sua nação por motivos de perseguição nem sempre dispõem de informações verídicas ou consistentes, relevando-se ainda o teor das informações, diante da cláusula do *non-refoulement*, ou seja, a proibição de devolução do refugiado ao país que sofreu perseguição.

Essa cláusula, traduzida como “não devolução”, é um princípio internacional que orienta os pedidos de refúgio e também está prevista na legislação brasileira, no artigo 7º, §1º da Lei 9.474/97:

em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política (BRASIL, 1997, online).

Em leitura continuada do artigo, verifica-se a regra do *non-refoulement* poderá ser mitigada aos casos em que o refugiado for considerado perigoso à segurança nacional, ou condenado por infração penal grave (ONU, 1951). Mas, mesmo nessas condições, deverá ser garantido o devido processo legal e ampla defesa no âmbito administrativo, sendo vedada a expulsão automática do refugiado por parte do

Poder Executivo. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do Habeas Corpus 333.902, de 2015:

CONSTITUCIONAL. INTERNACIONAL. HABEAS CORPUS. REFUGIADO. EXPULSÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS. LEI 9.474/97. ORDEM CONCEDIDA.

1. Trata-se de Habeas Corpus contra decreto de expulsão impetrado por estrangeiro que cometeu crime após a concessão de refúgio, sendo condenado por sentença penal transitada em julgado.
2. A jurisprudência do STF e do STJ pacificou o entendimento de que, ao analisar o ato de expulsão, não poderá o Judiciário substituir-se à atuação da chefia do Executivo na avaliação da sua conveniência, necessidade, oportunidade e utilidade, devendo limitar-se à análise do cumprimento formal dos requisitos e à inexistência de óbices à expulsão.
3. A garantia do devido processo legal constitui direito fundamental assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, também encontrando previsão expressa na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e na Lei 9.474/97, pelo que a conclusão de processo administrativo em que seja declarada a perda da condição de refugiado, assegurado o contraditório e a ampla defesa, deve ser reconhecida como limitação ao poder discricionário do Executivo para expulsar um estrangeiro que ostente a condição de refugiado.
4. Hipótese em que a portaria de expulsão foi editada sem que tivesse sido levada em consideração a condição de refugiado do paciente, tendo o próprio impetrado informado estar a medida de expulsão sobrestada, já que "enquanto o interessado detiver o status de refugiado, a expulsão não poderá ser efetivada, sendo condicionada à perda do refúgio, observados o devido processo legal e a ampla defesa" (e-STJ, fl. 58).
5. É nula a portaria de expulsão editada contra refugiado antes de instaurado regular processo administrativo de perda do refúgio, não podendo o ato ter seus efeitos suspensos para ser convalidado por procedimento administrativo posterior.

Ordem concedida. (HC 333.902/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/10/2015).

Com isso, devem ser observados os requisitos do contraditório e a ampla defesa, como, também, o devido procedimento administrativo precursores à expulsão do refugiado no país. Aliás, o parágrafo único do artigo 39, da Lei 9.474/1997, que prevê como consequências aos refugiados à aplicação das medidas compulsórias, previstas na Lei 6.815/1980, nas hipóteses elencadas no inciso II e III do dispositivo, também deve ser reconsiderado diante da revogação do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980) a vigência da Lei de Migração (Lei 13.445/2017) e o princípio da não-devolução (BRASIL, 1997).

Sendo assim, uma vez reconhecido o *status* de refugiado pelo governo brasileiro, o acesso aos direitos elencados na Constituição Federal e de mais normas infraconstitucionais é garantido, vez que o refugiado detém condição



jurídica peculiar e vulnerável, devendo buscar-se a implementação desses direitos de maneira intencional pelo legislador e judiciário brasileiro, sob a pena de retrocesso quanto aos direitos sociais conquistados até o presente momento.

## 2.2 DIREITOS SOCIAIS DOS REFUGIADOS E A LEI 9.474/97

Com isso, ante o reconhecimento da pessoa refugiada e a declaração de sua existência pelo governo brasileiro, é necessária o aprofundar dos seus direitos à luz da legislação pátria, pois, conforme o artigo 2º, incisos e II da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), e, também, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, todos possuem direitos a serem acessados e usufruídos (BRASIL, 1988).

Portanto, inicialmente serão analisados especificamente alguns dos direitos sociais, entabulados no artigo 6º da Carta Política, os quais constituem-se “educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 1998, online), e como esses são interpretados pela Lei 9.474/1997 e aplicados aos refugiados em solo brasileiro.

### 2.2.1 Refugiados e o acesso à Educação

Em um primeiro momento, analisar-se-á o direito de acesso à educação pelos refugiados, tendo em vista que - conforme o Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2021) - metade dos refugiados existentes no mundo são menores de dezoito anos de idade. Ademais, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura afirma que, em média, esses permanecem sob a proteção de outro país por cerca de 20 anos.

Outrossim, o acesso à educação como direito social não deve ser mero objetivo estatal, mas o mecanismo fundamental para garantir a emancipação da pessoa refugiada enquanto cresce e aguarda o trâmite do processo, o reassentamento ou integração local. Além disso, a educação é responsável por conceder aos refugiados instrumentos para inovação de suas vidas, seja profissional, acadêmica, social ou econômica.

Ocorre que, na prática, conforme estudo realizado pela UNESCO (2019), no ano de 2016, apenas 47% das crianças refugiadas no mundo frequentavam o ensino primário; e 84% dos adolescentes, entre 15 e 17 anos, a educação secundária. Conforme a Instituição, essa dificuldade é baseada em vários fatores, como xenofobia, ausência de acesso à aprendizagem da língua nacional e priorização do trabalho ao estudo por parte da família.

Por isso, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (apud UNESCO, 2019, p. 22) estabeleceu algumas diretrizes chamadas de “4 As Framework”, as quais consistem na preparação de instituições para receber os refugiados. Nesse cenário, é relevante ressaltar a importância da qualidade da infraestrutura dos prédios, a qualificação técnica e profissional dos professores para o ensino de qualidade, a facilitação do acesso à educação através de meios de transporte gratuitos, o ingresso à universidade e à escola mesmo com eventuais ausências de documentos. Além disso, é importante que o ensino e a aprendizagem ocorram a partir de premissas aceitáveis, considerando a cultura e a língua materna como prioridades ao longo do processo educacional, bem como a adaptação às mudanças sociais, mesmo quando tem-se em vista o retorno ao país de origem, pois educação deverá possibilitar a reconstrução da vida do refugiado, flexibilizando as possibilidades de recomeço, principalmente, no país que o acolheu.

Aliás, uma vez desenvolvida a educação, diminuem as probabilidades de exploração sexual, tráfico de pessoas, trabalho escravo, gravidez na adolescência, recrutamento aos grupos criminosos e uso de drogas, em razão do envolvimento do refugiado com a comunidade local, o que possibilita a criação de novas amizades, e de sua autoconfiança e autoestima (UNESCO, 2019, online).

Nesse entendimento, a Lei 9.474/97, no Capítulo II, que trata da Integração Local, mencionou a possibilidade de ingresso a escolas e universidades e, também, o reconhecimento facilitado de certificados e diplomas estrangeiros, como dispõe o artigo 44:

O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados (BRASIL, 1997, online).

A Organização das Nações Unidas no Brasil - disponível no Guia para Acolhimento de Migrantes, Refugiadas e Refugiados - traz como ferramentas de acesso à educação a defesa pela não discriminação dos refugiados que não apresentam os documentos necessários para a matrícula em creche, escola, ensino superior; ou até mesmo em casos de não conclusão do ensino fundamental e ensino médio, por maiores de 18 anos, mediante a facilitação de ingresso na Educação de Jovens (EJA) ou no Centro Estadual de Educação para Jovens e Adultos (CEEJA).

Com isso, evidencia-se o compromisso das normas jurídicas internacionais e de âmbito nacional para a promoção da educação dos refugiados, conjuntamente com políticas públicas desenvolvidas pelos Estados e ações da sociedade civil, para a integração das crianças e adolescentes forçados a deslocar-se, objetivando que recebam ferramentas capazes de promover pensamento crítico e autodeterminação de suas vidas, seja no país que os acolhe ou caso retornem ao país de sua origem.

Por outro lado, sem condições de saúde corporal, mental e espiritual não é possível educar-se com qualidade, sendo necessário a garantia do bem-estar do refugiado, com a promoção da dignidade de sua vida em um aspecto acima da sobrevivência, mas com o devido acesso ao Sistema Único de Saúde e demais programas sociais.

### 2.2.2 Refugiados e o acesso à Saúde

No entanto, o direito a saúde também é um direito social e, por isso, prerrogativa de todos, sem distinção de nacionalidade ou de domicílio no país, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988. Ademais, a Carta Magna elegeu o princípio da universalidade como norte de aplicação (BRASIL, 1988), além de que a Lei 8.080/1990 (disciplina o Sistema Único de Saúde) prevê, no artigo 7º, inciso I, que a prestação do serviço de saúde será orientada pelos princípios da igualdade e solidariedade nos atendimentos da rede (BRASIL, 1990). Assim, qualquer discriminação voltada a estrangeiros na prestação de serviços de saúde é inconstitucional e passiva de responsabilidade do servidor público em âmbito administrativo, cível e penal.

Ademais, a Portaria número 940, de abril de 2011, estabeleceu no artigo 23 §2º que “no caso de brasileiros residentes no exterior e de estrangeiros não residentes no país, será registrado como endereço de domicílio permanente apenas o país e a cidade de residência” (BRASIL, 2011, online). Dessa forma, teoricamente, não há óbice legislativo ou administrativo, quanto ao atendimento dos refugiados em solo brasileiro, pois dispensa a residência no país como requisito para atendimento de saúde.

Em análise da Lei 9.474/97, o seu artigo 43 preconiza que deverá ser considerada a condição atípica do refugiado quando necessário apresentar documentos originários do país de origem (BRASIL, 1997), considerando que os refugiados chegam aos países em condições extremas de vulnerabilidade, influenciando negativamente sua saúde física e psicológica, devido as grandes distâncias de deslocamento, muitos deles realizados, inclusive, a pé; além dos diversos tipos de violência sofridas durante o trajeto e a alta tensão de estresse e ansiedade decorrentes do risco de fuga da perseguição. Nas palavras de Lucienne Martins-Borges:

Essas partidas não-planejadas, e muitas vezes não-desejadas, são frequentemente tomadas por um sofrimento psicológico diretamente ligado ao traumatismo ao qual foram submetidos no período pré-migratório e migratório (violências diversas, tortura, testemunhas e vítimas de massacres, morte de parentes, amigos, etc). Quando nos referimos aqui ao caráter involuntário dessa categoria de migração, salientamos que o refugiado - contrariamente ao migrante (MARTINS-BORGES, 2013, p. 151-162).

Por isso, faz-se necessário o desenvolvimento de políticas eficazes quanto à integração dos refugiados na área da saúde, para que esses não fiquem à mercê da sociedade civil, contando com a constância e disponibilidade de serviços públicos, entre eles a saúde. Frisa-se que só é possível a vivência dentro de uma comunidade, se ao houverem condições mínimas de bem-estar à pessoa humana, outrossim, o acesso à saúde pelos refugiados, constitui-se como o primeiro passo rumo ao desenvolvimento do refugiado no país que o acolhe.

Nesse contexto, os direitos sociais envolvem desde as condições de saúde e educação, até as situações em que doenças ou acidentes os acometerem por situações de força maior, como é o caso do direito ao acesso a previdência social

por meio de refugiados, uma vez que a previdência social é um direito social, estendido aos estrangeiros que se encontram no país.

### 2.2.3 Refugiados e o acesso à Previdência Social

Conforme outrora explanado, a saúde e educação são fundamentos para a sobrevivência do refugiado no país acolhedor, pois, sem eles, não há como desfrutar da proteção estatal em sua plenitude. Porém, quando se analisa os direitos fundamentais, vislumbra-se que a previdência social também é um pilar constitucional essencial ao gozo e efetividade dos direitos humanos.

A previdência social é uma espécie do qual o gênero é a seguridade social, possuindo como objeto a proteção social através de mecanismos da promoção da dignidade humana, com três pilares específicos: saúde, previdência e assistência. A Constituição Federal adotou expressamente a seguridade social, no artigo 6º, Título II, previstos como “Da Ordem Social”. Nessa esteira, considerando a seguridade social como um todo, é necessário abordar o acesso a previdência social por parte dos refugiados no Brasil (BRASIL, 1988).

O artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) estabelece o direito, a todo ser humano, de acessar e gozar à segurança social, mas o gozo desse direito também encontra amparo no artigo 9º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC), o qual estabelece que “os Estados Membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social” (ONU, 1966, online). Sendo assim, o direito à previdência social é um direito de todo ser humano, sem restrição de nacionalidade ou regularidade migratória.

Além disso, a própria Convenção de 1951 definiu que os refugiados possuem direitos previdenciários iguais aos nacionais, com exceção àqueles outrora adquiridos em suas próprias nações ou ainda em processo para adquiri-los, pois esses não estarão à disposição dos nacionais do país de refúgio (LOPES; GILBERTO; JUBILUT, 2018). Dessa forma, a diferença entre os direitos previdenciários de brasileiros e de refugiados refere-se à relação dos direitos adquiridos por eles em seus países originários, os quais os brasileiros não se encontram submetidos à jurisdição.

Apesar disso, a Lei 9.474/97 não elencou de maneira expressa os direitos à seguridade social, apenas previu, no artigo 5º, a igualdade entre refugiados e estrangeiros no país (BRASIL, 1997). Todavia, a previdência social é anterior ao Estatuto dos Refugiados e até mesmo anterior a Constituição de 1988, pois em tempos antigos a sociedade civil, especialmente a Igreja Cristã, desempenhava o papel de assistir os mais vulneráveis em suas demandas diárias. Porém, após as duas grandes guerras e crises globais, as populações mais carentes passaram a ser amparadas pelo Estado de maneira institucionalizada, vez que emergiu o senso de coletividade e solidariedade nas nações (MARTINS, 2023, p. 19-27).

No Brasil não foi diferente, com a Constituição de 1988, foi institucionalizada a seguridade social e, pela primeira vez, a utilização do termo “previdência social”, mencionado no artigo 194 da Constituição da República (BRASIL, 1988), com o objetivo de assistir o mínimo existencial a todos os cidadãos, mediante contribuição por parte do beneficiário, nos seguintes casos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (BRASIL, 1998, online).

Essas hipóteses englobam também os refugiados em território pátrio, pois a aplicação dos benefícios relaciona-se com a aplicação de direitos humanos voltados a qualquer pessoa que necessite e constitua-se como contribuinte ao Instituto Nacional de Previdência Social (LOPES; GILBERTO; JUBILUT, 2014, p. 382-443).

Ademais, o governo brasileiro, a partir do Ministério das Relações Exteriores, possui acordos com alguns países, com o objetivo de que os direitos previdenciários obtidos pelos migrantes em suas nações de origem, bem como os vigentes no Brasil, sejam preservados. Entre os países acordantes, pode-se citar os do MERCOSUL (Argentina, Uruguai, Paraguai) e aqueles pertencentes ao Iberoamericano, “Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Espanha,

Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai” (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2020).

Esses acordos protegem os migrantes e refugiados que não contribuíram no Brasil à previdência, mas que foram contribuintes em seu país, de modo que esses não são desassistidos durante a permanência em solo brasileiro. Enquanto isso, aqueles que contribuem ao INSS terão a prerrogativa de contar com os auxílios mencionados no artigo 201 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O valor que será pago à previdência social é conhecido como salário-contribuição e será baseado conforme a categoria do contrato de trabalho, por exemplo, para o empregado a base de cálculo será o valor da remuneração; já para o doméstico o valor será condizente ao registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Esses valores destinados à Previdência são resgatados pelo próprio empregador e deverão constar na folha de pagamento, sob pena de responsabilidade criminal do empregador por apropriação indébita previdenciária (FREITAS JUNIOR et.al., 2021).

Com efeito, o direito a previdência social no Brasil encontra-se intrínseco ao direito ao trabalho, visto que pode ser usufruída a partir da contribuição dos empregados ao Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), conforme traz o artigo 11 da Lei 8.213/1991. Todavia, além do Regime Geral da Previdência, que abrange os contribuintes, a lei também estabelece a contribuição facultativa, situação em que dispõe que os menores de 14 anos, com remuneração, poderão contribuir para a previdência. Contudo, em que pese o intuito do dispositivo legal, ele não corresponde à realidade do refugiado, considerando que raramente àqueles menores de 14 anos possuirão renda para contribuição (BRASIL, 1991).

Vislumbra-se, então, conforme Lopes; Gilberto e Jubilut (2014), que o vínculo empregatício é a primeira condição para usufruir dos benefícios, sejam benefícios acidentários ou previdenciários *strictu sensu*, por isso, é essencial garantir o acesso ao trabalho e geração de renda aos refugiados, também considerado como um direito social a ser exercido por todos, sem acepção.

Ante ao exposto, constata-se que os direitos sociais são aplicáveis aos refugiados, sem distinção, de modo que o direito à educação, saúde e previdência social são maneiras de realizar a integração desses na sociedade brasileira, oportunizando a reconstrução de suas vidas, longe dos perigos outrora experimentados, devido a perseguição enfrentada ou experiências traumáticas

durante o trajeto. Com isso, o artigo 6º da Constituição Federal elencou o direito ao trabalho como pertencente ao rol dos direitos sociais, portanto, afirma-se a relevância de sua efetividade para que a plena emancipação do refugiado no Brasil, em conjunto com as demais garantias fundamentais estipuladas pelo constituinte (BRASIL, 1988).



### 3 OS REFUGIADOS E A INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

O direito ao trabalho consiste em conceder ao ser humano um meio de emancipação que possibilite o mínimo existencial para sua sobrevivência, como pontua Lopes; Gilberto; Jubilut (*apud* Habermas, 2018, p. 383) “fornece meios (reabilita a capacidade de trabalho ou recupera a renda) para exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais”. Essa premissa é para todos, incluindo os refugiados em solo brasileiro, os quais sem acesso ao trabalho carecem de meios para sustentar-se no país.

O Alto Comissário da ONU para refugiados no Brasil expôs que somente em 2022 houveram 5.800 reconhecimentos de pessoas como refugiadas, cuja a faixa etária predominante foi dos 30 aos 45 anos, seguido de 18 a 29 anos (ACNUR; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2022). Sob a ótica trabalhista, os dados evidenciam que os refugiados chegam ao Brasil no ápice de sua força e conhecimento intelectual, o que em tese seria como trampolim para a sua inserção no mercado de trabalho brasileiro, possibilitando renda e sustento a essas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, visto que a jovialidade pressupõe mais força para o desempenho de atividades, dentre elas, o ofício.

Como outrora explanado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e a Constituição Federal do Brasil entabulam a seguridade social como sendo de extrema relevância para a integração do ser humano na comunidade em que vive, além da promoção da dignidade humana aos nacionais, migrantes e refugiados. Com isso, em que pese o direito do trabalho não compor o tripé da seguridade social (fixada constitucionalmente no artigo 194 da Constituição de 1988, o qual consistente em saúde, assistência e previdência), sua efetividade é fundamental para o usufruto dos benefícios e garantias sociais, pois não consiste em um mero instrumento para adquirir riqueza, mas ao exercício humano capaz de empoderar realidades e projetos (BRASIL, 1988).

Ainda, quando analisado pelo viés do refúgio, o acesso ao mercado de trabalho possibilita a reconstrução de países assolados por regimes antidemocráticos, a partir do retorno dos refugiados a suas terras de origem, como também no caso de permanência no país em que encontrou refúgio, o que

possibilita a integração e imersão multicultural do povo nacional, a partir da cultura e experiências de vida do refugiado.

### 3.1 O TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

No artigo 1º, da Constituição Federal de 1988, são estabelecidos os fundamentos norteadores do Estado Democrático de Direito, os quais consistem em “soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político” (BRASIL, 1988, online). Dessa forma, entende-se que a República Federativa do Brasil será balizada por esses fundamentos por meio de processos e ações democráticas, com o objetivo de uma construção social justa e igualitária.

Essa construção demandou tempo e lutas vividas por diversos segmentos sociais, sendo que as primeiras reivindicações de cidadãos ao Estado, foram quanto ao direito à propriedade, liberdade e exercício dos direitos civis; esse período ficou conhecido como constitucionalismo liberal. Após isso, devido à ausência de previsões legais quanto aos direitos coletivos, o constitucionalismo socialista passou a exigir a efetivação de direitos sociais, como saúde, educação, previdência e assistência (MAGALHÃES, 2009).

Não obstante, no desenvolver-se das reivindicações socialistas, muitas das pautas em suas agendas reformaram-se em países como Vietnã, Cuba e China, o que levou a emergir o constitucionalismo social (que atualmente encontra-se ameaçado), que se voltou às garantias individuais e coletivas, através da participação democrática da sociedade para concretizar os objetivos da República brasileira (MAGALHÃES, 2009, p. 23). Nasce então, conforme Lenza (2022), a busca pelo Estado de bem-estar social, sob a influência da Constituição Mexicana de 1917 e Constituição de Weimar, na Alemanha, de 1919.

Ademais, o constituinte de 1988, ao elencar o direito ao trabalho como direito fundamental, respalda o teor da Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 23, o qual dispõe:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha

tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Dessa forma, com vistas à edificação de um país democrático e aberto ao diálogo com as demais nações, o artigo 4º, da Carta Política, define os princípios que regem o Estado diante das relações internacionais. Nesse íterim, cita-se os direitos humanos, repúdio ao terrorismo e as formas de discriminação, além da previsão legal quanto à concessão do asilo político (BRASIL, 1988). Sob esse viés, esses princípios são aplicados nas relações jurídicas entre particulares e o Estado, abrangendo as hipóteses de análise de solicitação de refúgio e outras situações envolvendo imigrantes em solo brasileiro.

O Título II, da Constituição Federal, preconiza “dos direitos e garantias fundamentais” (BRASIL, 1988), determinando os direitos sociais como direito fundamental do Estado brasileiro, logo no início do Capítulo II. A partir disso, compreende-se que os direitos sociais possuem natureza de direito fundamental, pois foram positivados na Constituição, enviesada por uma ideologia política-jurídica, que visa o bem comum e a proteção da individualidade.

Para compreensão dos direitos fundamentais, Prates (apud ROXY, 2007, p.73) os define “direitos fundamentais são essencialmente direitos do homem transformados em direito positivo”, pois, sem a transformação de suas existências em essência normativa, os objetivos da Constituição restariam prejudicados, justamente porque os direitos fundamentais, como o nome explicitamente dispõe, referem-se as bases determinantes de sociedades solidárias e isonômicas.

Considerando os direitos sociais como direito fundamentais, Veronese (2009) os separa em dois grupos: a) os direitos sociais relativos à dignidade da pessoa humana (como por exemplo, educação, saúde e assistência); b) os direitos sociais relativos à cidadania (trabalho, segurança, lazer e moradia). Com essa distinção, o autor destaca que o direito ao trabalho possui intrínseca ligação com o pertencimento do ser humano ao todo, o que possibilita e promove sua participação democrática.

Ressalta-se que o direito ao trabalho emergiu há muito tempo, como objeto de luta no período pós-revolução industrial, momento no qual os trabalhadores

passaram a exigir direitos relativos ao labor, como, por exemplo, melhores condições para o exercício de seu ofício e maiores salários a serem pagos pelo empregador (PRATES, 2015, p. 1016).

Tendo em vista as conquistas históricas até aqui desempenhadas, o constituinte averiguou a necessidade de definir garantias e impor deveres, ao referir-se ao primado do trabalho como base da ordem social, com o foco de promover o bem-estar, conjuntamente com a justiça social, no artigo 193 da Constituição da República (BRASIL, 1988). A razão do trabalho como alicerce social, justifica-se, pois, sem riqueza, não se vislumbra possível a manutenção da ordem, quanto a isso Prates afirma que:

É imperioso, todavia, dizer que o trabalho é a base da dignidade da pessoa humana, eis que a sociedade tem ou deve ter como núcleo, a estampa do trabalho e, conseqüentemente, do trabalhador, o qual deve ter a sua dignidade preservada (PRATES, 2015, p. 12).

Acrescenta Alexy apud Fonseca (2006) que quando se trata de direitos fundamentais, como é o caso do direito ao trabalho, o ente estatal possui obrigação de fornecer os mecanismos necessários para a concretização material desse direito na sociedade, porém frequentemente são apresentados argumentos limitantes à atuação, dentre eles a reserva do possível. Tal justificativa é empregada para apontar a ausência de condições financeiras e econômicas para implementação de políticas públicas em prol de determinado objetivo.

Porém, não obstante, o Estado defenda a escassez de recursos para a limitação de criação e desenvolvimento de políticas públicas, o princípio protetor dos direitos humanos, conhecido como “vedação ao retrocesso”. Quanto à definição do princípio da vedação ao retrocesso, Canotilho; Correia; Barcha afirmam “até que ponto pode o legislador infraconstitucional (...) voltar atrás no que diz com a concretização dos direitos fundamentais sociais” (CANOTILHO; CORREIA; BARCHA, 2015, p. 27), sendo assim, uma vez conquistados, os direitos humanos não podem ser perdidos por descaso dos governantes ou até mesmo, omissão pública.

Quando se pensa em direito do trabalho e refúgio, a aplicação das normas internacionais e legislações nacionais, que garantam a promulgação da inserção dessas pessoas ao mercado de trabalho, é medida imprescindível diante da

vulnerabilidade dos refugiados, os quais, muitas vezes, encontram-se em situações de miséria mesmo com aptidão física, mental e técnica para desempenhar um ofício que lhes proporcione melhores condições de vida no país.

### 3.2 REFUGIADOS SOB A PERSPECTIVA TRABALHISTA

O exercício profissional opera a reconstrução de uma sociedade justa, pois possibilita o acesso a bens materiais, sejam eles voltados a meios de vivência, como produtos de higiene, transporte, vestuário, alimentos e educação; sejam meios de proporcionar o acesso ao lazer, cultura e recreação (JUBILUT; LOPES; SILVA, 2014). Contudo, diante de um olhar isonômico, percebe-se que na prática os parâmetros que diferenciam nacionais e migrantes não são tênues e essa disparidade (embora inconstitucional) atinge os refugiados na seara trabalhista.

A Convenção de 1951 estabelece, no artigo 17, que o Estado deverá conceder aos refugiados que residam de forma regular no país “(...)o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada” (ONU, 1951, online). Da mesma forma, o artigo 18, da referida Convenção, prevê o mesmo tratamento aos refugiados não assalariados, àqueles provenientes do estrangeiro, e os especifica como aqueles que exercem labor na “agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como à instalação de firmas comerciais e industriais” (ONU, 1951, online). Todavia, conforme Jubilut; Lopes; Silva (2014), em ambas as situações a proteção da Convenção impõe o mesmo tratamento que aos estrangeiros, ou seja, exclui-se da comparação a isonomia entre estrangeiros e nacionais, além de mencionar o requisito da regular situação do refúgio para o gozo dos direitos trabalhistas, o que viola frontalmente o princípio “*pro homine*”.

Além disso, a Convenção de Genebra define que o mesmo tratamento voltado aos nacionais será aplicado aos refugiados, desde que residam no país de forma regular, com relação a alguns direitos do trabalho específicos, constantes no artigo 24 do documento:

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dado aos nacionais no que concerne aos seguintes pontos: a) Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades

administrativas: a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fazem parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, a idade mínima para o emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo de vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas (ONU,1951, online).

Portanto, uma vez que o Brasil ratificou a mencionada Convenção, através da Lei 9.474/97 (BRASIL, 1997), comprometeu-se em aplicar esse tratamento aos refugiados que achegarem-se para sua proteção, porém a legislação internacional ainda carece de maiores regulamentações e atualizações, uma vez que essas pessoas - por sofreram perseguições e violações de direitos humanos - são consideradas vulneráveis pelo Estado quando comparadas aos cidadãos que nunca precisaram deslocar-se por motivos de temor; e, por isso, carecem ainda mais de oportunidades de emprego e meios de sustento, de forma que não deveria ser plausível qualquer discriminação decorrente de irregularidade para fins de obtenção de emprego.

É necessária uma nova perspectiva quanto ao refugiado, seja pelo viés dos direitos humanos bem como pela ótica econômica, a qual beneficia a sociedade que os acolhe e, principalmente, os refugiados, pois promove o seu empoderamento financeiro, uma vez que mesmo que de forma irregular, incluído no mercado de trabalho, poderá contribuir para o desenvolvimento do país, beneficiando a comunidade e levantando recursos para si, além de que - em caso de retorno ao seu país de origem - se encontrará melhor preparado economicamente (UNHCR, 2005).

Estudos comprovam que a presença de migrantes faz com que as comunidades recebam empreendedores, contribuindo com a ocupação de vagas de emprego não atraente aos nacionais; além disso a população torne-se mais jovial e com pessoas preparadas cientificamente para atuar no país, considerando que muitos dos refugiados possuem diplomas acadêmicos e cursos superiores (INTERNATINAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION, 2014 apud JUBILUT et al. 2014, p. 136).

É evidente que o processo de emancipação econômica do refugiado não apenas favorece a comunidade como um todo, mas, também, alivia o custo do próprio Estado, pois, quando esse conquista um meio de obter renda, passa a depender cada vez menos de políticas assistencialistas, o que desafoga o

orçamento estatal (COSTA, 2006). Por isso, é fundamental ressignificar, gradativamente, o termo refugiado, passar a tratá-lo como aquele que deixa de ser visto como intruso ou, até mesmo, como um oportunista com o intento de aproveitar-se dos nacionais. Esta alteração cultural é uma demanda a ser edificada a longo prazo, entretanto, para que isso ocorra é necessário que a o acesso ao mercado de trabalho seja como uma “porta aberta” a essas pessoas, para que os resultados colhidos com sua integração sirvam como estímulo, primeiramente, ao Estado, aos empregadores e à sociedade civil. Para que seja possível usufruir de meios de geração de renda, acesso ao mercado de trabalho formal e prerrogativas trabalhistas, os refugiados devem conhecer os direitos que possuem no país que os abriga, especificamente, os direitos de trabalho, para que seja possível o desenvolvimento de sua vida profissional e, por consequência, sua integração.

### 3.2.1 Os principais direitos dos trabalhadores refugiados no Brasil

O primeiro passo em busca da efetividade dos direitos dos refugiados, quanto à obtenção de trabalho formal em solo brasileiro, deve consistir em garantir o acesso à informação desse grupo de pessoas quanto aos seus direitos, bem como a maneira correta de usufruí-los diante da legislação.

Diante disso, reputa-se imperioso que essa informação seja disseminada no contato inicial com as instituições brasileiras. Com isso, uma vez que a Polícia Federal é o órgão responsável por obter dados e coletar informações do solicitante, ela deverá repassar ao solicitante as prerrogativas que ele possui no Brasil (BRASIL, 1997).

Um dos direitos a ser comunicado pela Polícia Federal ao refugiado é de que o Protocolo Provisório, emitido por ela, permite que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e o Cadastro de Pessoa Física (CPF) também sejam obtidos. A CTPS é o documento que permite o refugiado gozar dos direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal e Consolidação das Leis Trabalhistas e pode ser requerida “à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) ou à Gerência Regional mais próxima da sua residência, com todos os documentos necessários em mãos” (ACNUR, 2014, p.19), enquanto o CPF é essencial para sua identificação no país e pode ser reivindicado na Receita Federal.

Além disso, observa-se que o Protocolo Provisório serve para identificar o refugiado no país e possui o prazo de validade de um ano, contudo, pode ser prorrogado pelo período necessário, enquanto perdurar a análise do processo de reconhecimento pelas autoridades governamentais. Ocorre que diante de tal prorrogação, o prazo da CTPS também será estendido, o que oportuniza o acesso ao mercado de trabalho enquanto o refugiado ainda é solicitante (JUBILUT; LOPES; SILVA, 2014).

Importante ressaltar que a CLT, no artigo 29 §4º, proíbe anotações desabonadoras na CTPS por parte do empregador (BRASIL, 1943), enquanto essa mesma proibição aplica-se aos refugiados empregados. Além disso, os refugiados podem ser contratados nas mesmas modalidades que um empregado brasileiro, seja por tempo determinado, indeterminado, ou até mesmo através de um contrato de experiência ou como empregado doméstico (IMDHU, 2019).

Assim, consoante com o entendimento de Jubilut; Lopes; Silva (2014), uma vez alcançado o trabalho formal, os refugiados submetem-se aos mesmos direitos e deveres que os empregados nacionais sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como da Convenção Internacional do Trabalho e, com isso, para a resolução de eventuais demandas, podem recorrer as instituições com atribuição na área trabalhista, como o Ministério do Trabalho, Defensoria Pública, Ministério Público do Trabalho e Ordem dos Advogados do Brasil. Essa garantia de igualdade entre nacionais e refugiados decorre do princípio da igualdade entabulado no artigo 5º da Constituição da República, a qual no inciso XXXV estabelece o princípio do acesso à justiça, dispondo que todos possuem acesso ao Poder Judiciário (BRASIL 1988).

Nessa perspectiva, o artigo 7º da Constituição também discorre sobre os direitos dos trabalhadores “urbanos e rurais”, ou seja, não há qualquer diferenciação quanto nacionais ou estrangeiros para lograr dos direitos mencionados nos incisos subsequentes (BRASIL, 1988). Ademais, em análise da Convenção Internacional do Trabalho, essa também respalda a igualdade entre os trabalhadores, pois no artigo 1º estabelece que a dispensa do empregador, fundamentada na nacionalidade, consiste em discriminação (OIT, 1960).

Dessa forma, uma vez que o refugiado é considerado empregado formal, com a obtenção e registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social, passará a



usufruir dos mesmos direitos dos brasileiros que possuem a carteira registrada, alguns desses direitos são:

jornada máxima de trabalho de 12 horas por dia e 44 horas por semana; Carteira de Trabalho assinada pelo empregador; férias remuneradas obrigatórias; 13º salário, além dos doze pagamentos durante os doze meses do ano; direito a um salário mínimo mensal (R\$ 1.212,00 se trabalha 44 horas semanais) ou pagamento proporcional; um dia de descanso remunerado semanal – preferencialmente aos domingos (ACNUR, online).

O empregado que trabalha 44 horas por semana, 8 horas por dia, ou 220 horas no mês, tem direito a receber pelo menos, um salário-mínimo nacional vigente no respectivo ano, que deverá ser pago até o quinto dia do mês, conforme disposto no artigo 76 e 459, §1º da CLT (BRASIL, 1943). Além disso, a mulher empregada refugiada possui os mesmos direitos específicos que a mulher empregada brasileira, como licença maternidade com duração de cento e vinte dias, garantia de emprego desde o momento em que soube que estava grávida até cinco meses após a gravidez e a possibilidade de retirar-se do trabalho para consultar durante a gravidez (ACNUR, online).

O 13º salário, também aplicado aos refugiados, consiste em um pagamento referente aos doze meses do ano, a ser pago no final de cada ano (é comum que metade do montante seja pago até o final de novembro e outra metade ao final de dezembro), caso o tempo de trabalho seja menor que doze meses, o valor será proporcional ao tempo trabalhado. O adicional de horas extras também será devido aos refugiados quando a jornada de trabalho exceder as 8 horas diárias, 44 horas por semana ou 220 horas durante o mês, e será na porcentagem de 50% sobre cada hora excedida (INSTITUTO MIGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS, 2019, online).

Ademais, o refugiado que exercer ofício no período noturno, o qual abrange das 22 horas às 5 horas, ganhará um adicional noturno de 20%, a ser calculado sobre a hora de trabalho diurna, como estabelece o artigo 73 da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943). Por todo o exposto, é cristalina a igualdade de direitos, entre nacionais e migrantes (incluindo os refugiados) em âmbito teórico, jurídico e legal, sendo também pacífico no entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. A Constituição Federal adota como fundamentos da República o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV), os quais demandam, para a sua concretização, a observância do direito fundamental à igualdade (art. 5º, caput). Tal direito, por sua vez, deve ser estendido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, sem distinção de qualquer natureza, salvo as limitações expressas na própria Carta Magna. A garantia de inviolabilidade do referido direito independe, portanto, da situação migratória do estrangeiro. Dessarte, à luz dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, e em respeito ao valor social do trabalho, a autora faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República, que encontram no direito ao trabalho sua fonte de existência, e, por consequência, ao reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso de revista conhecido e desprovido. (Processo: RR - 49800-44.2003.5.04.0005 Data de Julgamento: 03/11/2010, Relator Assinado eletronicamente por: LAURO STANKIEWICZ - Juntado em: 14/10/2022 16:48:44 - d637729 Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/11/2010).

Assim como também compreende o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em decisão similar:

ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CABIMENTO. A situação irregular de permanência do estrangeiro no País não obsta o reconhecimento do vínculo empregatício nesta Especializada, para fins de proteção de seus direitos trabalhistas, em observância do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CRFB/88) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88). (TRT da 12ª Região; Processo: 0000323-14.2018.5.12.0002; Data: 11-07-2021; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Mirna Uliano Bertoldi - 6ª Câmara; Relator(a): MIRNA ULIANO BERTOLDI).

Com efeito, a isonomia e a dignidade da pessoa humana são princípios respaldados pela jurisprudência pátria ao reconhecer o vínculo empregatício, mesmo nos casos de migrantes em situação irregular. Esse entendimento aplica-se em analogia aos refugiados, embora na prática ainda enfrentem impedimentos quanto ao reconhecimento de vínculos trabalhistas, pois muitos empregadores se opõem à contratação ou regularização do trabalho quando os refugiados não possuem o Carteira de Registro Nacional Migratório (antigo Registro Nacional de Estrangeiro), documento concedido apenas após o deferimento da solicitação de refúgio (ACNUR, 2014).

Porém, a Agência Nacional da ONU para Refugiados entende que para a admissão de um refugiado como trabalhador “não é preciso de Registro Nacional Migratório, Documento Provisório de Registro Nacional Migratório ou do Protocolo de Pedido de Refúgio” (ACNUR, online), sendo suficiente apenas a inscrição no

Cadastro de Pessoas Físicas e o Número de Identificação Social. Dessa forma, a restrição alegada por alguns empregadores consiste em discriminação, sem qualquer respaldo jurídico, senão a resistência ao refugiado.

Quanto a proteção ao trabalho de crianças e adolescentes, o mesmo entendimento normativo é aplicado aos refugiados, consistente na vedação ao trabalho infantil de crianças menores de 16 anos, observadas as condições legais e com exceção do aprendiz, com idade superior a 14 anos, que poderá exercer o trabalho mediante os critérios estabelecidos (Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2019, online). Outro direito estendido aos refugiados, é a possibilidade de associação à sindicato, para a defesa dos direitos individuais ou coletivos referentes a sua categoria de emprego. Geralmente os trabalhadores associados aos sindicatos colaboram mediante contribuições sindicais, porém essas deixaram de ser obrigatórias em 2017 com a Lei 13.467/2017 (Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2019).

Ademais, o refugiado também poderá empreender no Brasil, tornando-se microempreendedor, desde que possua faturamento no valor de R\$81.000,00, conforme o ACNUR (online), “para se enquadrar nesta modalidade, você não pode ter participação em outra empresa como sócio ou titular, e deve ter no máximo um empregado contratado que receba o salário-mínimo ou o piso da categoria”. Aliás, o microempreendedor não está sujeito a tributos federais, poderá cadastrar-se online através do portal do empreendedor e aos refugiados, a lei os isenta de apresentar documentos, além do Protocolo de Solicitação de Refúgio, Protocolo Provisório ou Carteira Nacional de Registro Migratório (ACNUR; online).

Com isso, constata-se que os refugiados possuem direitos trabalhistas estabelecidos, seja por meio da Organização Internacional do Trabalho, Constituição da República e a própria Legislação Trabalhista brasileira, além da possibilidade de constituir-se como autônomo ao empreender no país. Porém, a previsão jurídica de direitos não é sinônimo de efetividade, pois na prática emergem diversos desafios para que os refugiados usufruam dessas prerrogativas legais

### 3. 3 OS DESAFIOS E IMPACTOS DOS IMIGRANTES NO MERCADO FORMAL DE TRABALHO

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no primeiro trimestre de 2023 haviam 9,4 milhões de pessoas desempregadas no Brasil, ressalvados nos critérios de pesquisa, os estudantes, mulheres donas de casa, cujo o tempo é dedicado integralmente a isso e empreendedoras com negócio próprio; por outro lado, admitiram nos números, os maiores de 14 anos que se encontram na busca pelo emprego (BRASIL, 2023).

Aliás, outra pesquisa realizada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua, 2022, apud CNN Brasil, 2023, online) apontou que em 2022, foram 12,9 milhões de pessoas sem carteira assinada. Ainda, em 2015, uma porcentagem de 10,53% dos migrantes no Brasil relatou dificuldades para obter acesso ao trabalho. Dessa forma, pode-se constatar que as dificuldades de brasileiros e migrantes na inserção no mercado de trabalho é uma realidade a ser debatida e pesquisada (JUBILUT; LOPES; SILVA, 2015, p. 137).

Quando se pensa em refugiados, as dificuldades para a inserção no mercado de trabalho e, conseqüentemente, geração de renda e emancipação econômica, aumentam grandemente. Em pesquisa realizada pelo ACNUR, em 2019, com 487 refugiados; 19, 5% deles encontravam-se procurando emprego e apenas 5,7% não estavam empregados ou procurando emprego. Consoante a isso, um dos motivos pelo qual muitos dos refugiados não encontram local para trabalhar é o receio de empregadores em contratar quando esses ainda constituem-se como solicitantes de refúgio, preferindo aguardar pela emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, mesmo que esse já possua CTPS e CPF (JUBILUT; LOPES; SILVA, 2014, p. 139).

Com efeito, as mencionadas restrições infundadas e discriminatórias são uma das causas pela qual os refugiados careçam de maior renda no Brasil e, conseqüentemente, enfrentam problemas sociais e econômicos por não acessarem seus direitos positivados, aliás, muitos acabam por trabalharem “frio”, ou seja, sem registro da CTPS, como frisa Jubilut; Lopes; Silva (2014), muitos empregadores recusam os trabalhadores, simplesmente ao constatarem “refugiado” no documento de identificação.

Por isso, é alto o número de refugiados que são autônomos, pois muitos preferem trabalhar para “si”, do que submeter-se a preconceitos, passividade ou relapso por parte de empregadores. Ademais, essa realidade de empreendedorismo em meio aos refugiados, também se justifica diante das dificuldades que muitos tem em continuar a exercer a mesma ocupação que detinha em seu país de origem, conforme demonstrado na pesquisa realizada pelo ACNUR (2019, online), de 462 refugiados que responderem os questionamentos, a porcentagem de 68,18% não trabalhava na mesma área que em seu país de origem. Acrescenta-se que ao serem questionados sobre os motivos que os levam a seguir outro rumo laboral que o outrora praticado, 14 deles alegaram dificuldades em revalidação dos diplomas (ACNUR; OLIVEIRA, 2019).

Ocorre que a burocracia imposta pelo sistema acaba por não apenas dificultar o acesso ao trabalho, mas também ao domínio da língua e posse de documentos necessários para sua integração local (JUBILUT et. al apud JUBILUT; LOPES; SILVA, 2014, p. 141). Esses fatores convergem à exploração do trabalho dos refugiados, seja através de tentativas dos empregadores de burlar os benefícios decorrentes do vínculo empregatício formal, seja pela utilização de mão de obra análoga à escravidão (LAURETTI, 2017, apud SILVA; VALETIN, 2021, p. 154).

Em 2022, uma ação coordenada envolvendo a Polícia Federal, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União e Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) resgatou 12 venezuelanos em trabalho análogo ao escravo, no interior de São Paulo. A operação revelou que o empregador reteve o Cadastro de Pessoa Física e cartões-alimentação que os venezuelanos haviam recebido, de uma organização da sociedade civil (Visão Mundial Brasil), ao chegarem no Brasil e prometeu o registro da CTPS, bem como o salário de R\$1.500,00 correspondente a jornada de 44 horas semanais, o que nunca foi cumprido (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM CAMPINAS, 2022).

Também foi constatado na operação que os migrantes trabalharam por vinte dias, mas “não receberam nenhuma remuneração, exceto o valor de R\$ 50,00 que teve que ser devolvido ao empregador para o custeio de alimentação” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM CAMPINAS, 2022). Com isso, verifica-se que a realidade dos trabalhadores refugiados no Brasil está longe de convergir com a teoria jurídica, pois ao chegar no país deparam-se com

empreendedores dispostos a ludibriar as leis e enganá-los com promessas de melhores condições de vida, mas com o único objetivo de obter ganho fácil, através da exploração da mão de obra de migrantes.

Somado a isso, tem-se a barreira linguística como impedimento à inserção dos refugiados no mercado de trabalho e integração social; segundo Jubilut; Lopes; Silva (2014) esse embaraço cria inacessibilidade a documentos e informações necessárias para a obtenção do emprego. Através da coleta de dados, feita pelo mencionado Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (apud JUBILUT; et. al apud JUBILUT; LOPES; SILVA, 2014, p. 141- 146), a língua é o maior desafio a ser enfrentado pelos migrantes e, como consequência, algumas políticas passaram a ser implementadas no Brasil, entre elas pode-se citar:

o projeto de extensão universitária Português Brasileiro para Migração Humanitária (PBMIH), da Universidade Federal do Paraná (UFPR), criado em setembro de 2013; o Projeto de Pesquisa e extensão PROACOLHER: Português como Língua de acolhimento em contexto de imigração e refúgio, desenvolvido na Universidade de Brasília (UnB), desde 2013 (BARBOSA, 2016); os cursos de português oferecidos pela BibliASPA – Biblioteca e Centro de Pesquisa América do Sul – Países Árabes (FARAH, 2016); o curso permanente de português para imigrantes oferecido pela Prefeitura de São Paulo (FARAH, 2016); o curso oferecido no Rio de Janeiro em parceria entre Ministério da Justiça, Ministério da Educação, ACNUR, Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro, Instituto Federal do Rio de Janeiro, Comitê Estadual Intersetorial de Políticas de Atenção aos Refugiados e Migrantes (CEIPARM) e Cruz Vermelha Brasileira (BRASIL, 2016a); além das parcerias tradicionais da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo (Cáritas), com o SESC – a mais antiga nesse sentido (JUBILUT et. al apud JUBILUT; LOPES; SILVA, 2014, p. 146).

Logo, é evidente a urgência de ensino de língua portuguesa aos refugiados do país, através de políticas públicas coordenadas em parceria com a sociedade civil, para que assim ocorra a propagação do conhecimento e, conseqüentemente, a abertura de novas oportunidades no mercado de trabalho em prol dos migrantes

Além das dificuldades acima mencionadas, relacionadas à documentação, língua e condições de trabalho escravo, os refugiados precisam lidar com outro desafio para conseguirem provisão e renda para sustentar-se no país: a xenofobia. Nas palavras de Peixoto; Cavalcanti; Sena (2021), não se pode generalizar o preconceito sofrido pelos migrantes e refugiados, em razão das diferenças étnicas, culturais e regionais específicas de cada grupo. Isto posto, o Dicionário Online de Português define xenofobia como “receio, medo ou rejeição, direcionado a algo ou

alguém que não faz parte do local onde se vive ou habita; hostilidade” (XENOFOBIA, 2019), ou seja, a discriminação que cada grupo vivencia de acordo com a sua realidade e cultura, dentro do país de refúgio, é o que pode ser chamado de xenofobia aos refugiados.

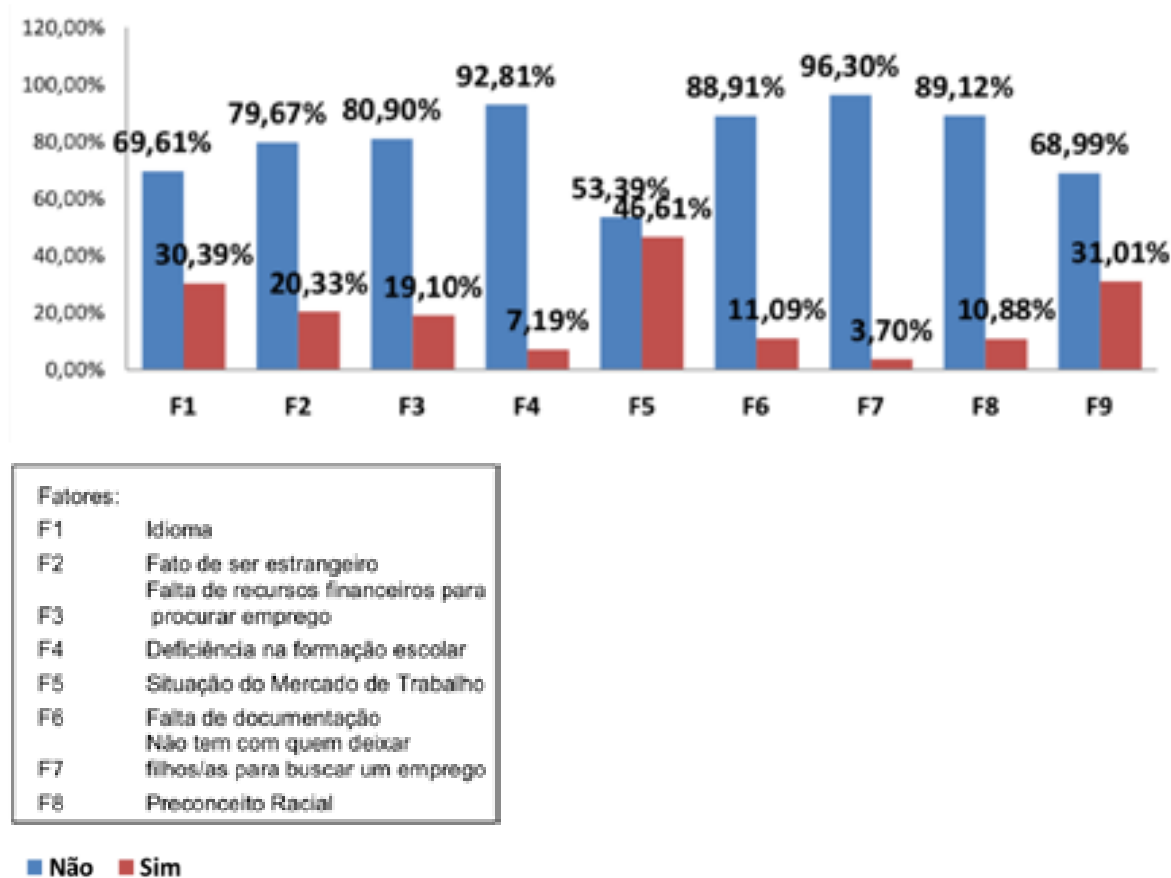
Alguns discursos discriminatórios voltados aos refugiados e sua inserção no mercado de trabalho os tipificam como “intrusos”, que irão usufruir de vagas voltadas aos nacionais, ou ainda, caso não consigam emprego, apenas gozarão de benefícios assistenciais, gerando custos ao governo (PEIXOTO; CAVALCANTI; SENA, 2021, p.8). Essa maneira de pensar fomenta o discurso de ódio e incentiva uma competição ilusória, com o fundamento de não haver “espaço” para todos, todavia, a geração de empregos vinculado à necessidade de mão de obra é capaz de abranger àqueles que estão dispostos a laborar, sejam nacionais ou estrangeiros.

Ademais, dados trazidos pelo ACNUR apontam que em pesquisa realizada com 487 refugiados, 19% utilizam benefícios assistenciais do país, ou seja, menos da metade do total; além disso, “14,6% dos refugiados declararam acesso a algum tipo de serviço da previdência (seguro-saúde; seguro-maternidade, etc.)” (ACNUR; OLIVEIRA, 2019, p. 42). Essas informações desmascaram o discurso xenofóbico à medida que tiram os antigos rótulos outrora colocados sob os migrantes, ao demonstrarem que são ínfimos os refugiados que de fato utilizam dos benefícios sociais governamentais.

A mesma pesquisa realizada, em 2019, pelo Alto Comissariado da ONU para Refugiados no Brasil (ACNUR; OLIVEIRA; 2019), apontou que de um total de 400 refugiados, metade deles, afirmaram ter sofrido discriminação no país, sendo que em 75% o preconceito estava vinculado ao fato de serem estrangeiros. Logo em seguida, o racismo foi outra forma de discriminação apontada, com 52% do total. Quanto aos brasileiros, espera-se pela reputação de “afetividade” que busquem “entender o diferente e o direito do estrangeiro de preservar seu repertório cultural de origem” (ONU, 1998, online apud MOREIRA, 2014, p. 89), contudo, a realidade difere-se das expectativas.

Por conseguinte, as principais dificuldades dos refugiados em obter emprego foram demonstradas no gráfico abaixo, através das informações acerca do perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil, realizado pelo ACNUR, em 2019:

Figura 1: Principais fatores que dificultam a obtenção de emprego



Fonte: ACNUR; OLIVEIRA. Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil. 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Pesquisa-Perfil-Socioecon%C3%B4mico-Refugiados-ACNUR.pdf>>. Acesso em: 30 maio. 2023.

Ante aos resultados acima demonstrados, pode-se citar três principais empecilhos à inserção dos refugiados no mercado de trabalho, referentes à língua e à condição de estrangeiro, que resultam em ataques xenofóbicos e a falta de recursos para procurar emprego.

Dessa forma, as informações da pesquisa alhures citada (ACNUR; OLIVEIRA, 2019) corroboram no sentido de que inexistente integração dos refugiados na sociedade brasileira, visto que ainda é inacessível o seu acesso ao mercado de trabalho, pois ainda persistente na sociedade contemporânea preconceitos, os quais, quando somados à ausência de políticas públicas para a emancipação econômica do refugiado, resultam na inacessibilidade de recursos que promovam a devida reconstrução de suas vidas em outro país.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os refugiados são aqueles que por motivos de fundado temor de perseguição - em razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas ou grave violação aos direitos humanos - deixam seu país de origem e buscam em outra nação abrigo. O instituto é reconhecido no direito internacional, constituindo uma vertente deste direito, conhecida como “direito internacional dos refugiados”, a qual mostra-se relevante devido ao crescimento dos deslocamentos forçados na atualidade (89,3 milhões em 2021, sendo que 27, 1 milhões eram refugiados).

Com isso, mediante a criação dessa espécie do direito internacional, os países pertencentes a Organização das Nações Unidas e signatários da Convenção de Genebra (ou Convenção de 1951) comprometeram-se em apoiar, proteger e implementar ações internas para que os direitos dessas pessoas fossem garantidos, ao chegarem nos países buscando ajuda e amparo, seja através de leis, ou planos de políticas públicas.

O Brasil é referência internacional, pois criou uma lei voltada à garantia desses direitos, a saber: Lei 9.474/97 que definiu mecanismos para implantar a Convenção na jurisdição brasileira e, de forma ilustre, criou o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), responsável por analisar as solicitações de refúgio e decidir sobre as hipóteses de declaração de refugiado, cessão, perda ou ainda exclusão.

No bojo da Convenção de 1951, verifica-se que é garantido aos refugiados os direitos fundamentais aplicados aos nacionais dos países que o aderirem. Entre eles o direito ao trabalho, seja assalariado ou não. Ademais, a Lei 9.474/97 avalizou o conceito de igualdade entre nacionais e estrangeiros, trazido pela Constituição Federal da República do Brasil, de 1988 (artigo 5º), de modo a ser garantido a todo refugiado que se encontra em solo nacional o acesso ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, a geração de renda. Ademais, o artigo 7º da Carta Magna também não impõe diferença entre trabalhadores refugiados ou nacionais ao dispor sobre os direitos trabalhistas constitucionais.

Todavia, como constatado pelo presente trabalho, muitos são os desafios a serem superados para que haja a inclusiva efetivação da pessoa refugiada no mercado de trabalho brasileiro. Infere-se das informações elencadas que o primeiro

grande obstáculo é a compreensão linguística que os impede de expressarem suas opiniões, capacidades e conhecimento ao empregador e a sociedade como um todo. Por outro lado, a própria condição de refugiado revelou-se como óbice ao exercício do direito ao trabalho, pois muitos empregadores ao perceberem que o indivíduo é estrangeiro, ou até mesmo refugiado, armam-se de preconceitos e estigmas sociais, dos quais decorrem preconceito, discriminação e intolerância à pluralidade e multiculturalismo.

Além disso, outro obstáculo que os impede de exercer o ofício desejado, é a própria ausência de recursos, pois sem condições financeiras que os capacite a procurar empregos e oportunidades, muitos são ludibriados por discursos de ganho fácil, porém, sem quaisquer direitos trabalhistas garantidos; ou, até mesmo, explorados em sua mão de obra sob falsas promessas de condições trabalhistas adequadas.

Nessa realidade social, ainda está presente o trabalho análogo à escravidão, os quais muitos ao ingressarem no país, por desconhecerem os direitos trabalhistas e necessitarem suprir as necessidades básicas inerentes ao ser humano, são levados como escravos às fazendas, às indústrias e aos galpões para que produzam em grandes quantidades, sem o mínimo de dignidade.

Portanto, em que pese os esforços da comunidade internacional em proteger os refugiados, especialmente da ONU, através do Alto-Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR); além das ações realizadas pelo ACNUR e CONARE no Brasil, destaca-se os passos em busca da efetiva inserção do refugiado no mercado de trabalho brasileiro, os quais possibilitam a geração de renda e a emancipação econômica que, por consequência, o levarão à verdadeira integração na sociedade que os acolhe, objetivos que podem ser considerados longínquos, mas não impossíveis de serem dados.

Não obstante, o Brasil necessita de mecanismos para melhorar gestão dos refugiados no país e a promoção de seus direitos. Nesse sentido, o plano de Estado adotado ao longo de anos é referência quanto a preocupação com os refugiados e migrantes, se comparado a alguns países da Europa que, por reiteradas vezes, rechaçam o estrangeiro de forma violenta e brutal.

Com efeito, há urgência na criação de planos coordenados, em parceria com a sociedade civil, que possibilitem métodos de integração ao refugiado no Brasil, a começar pela superação dos principais obstáculos à sua inserção no mercado de

trabalho: a promoção da educação dos refugiados na língua portuguesa, erradicação da xenofobia e criação de políticas públicas que assegurem aos refugiados a inserção no mercado de trabalho logo ao chegarem ao país.

Desse modo, é nítido que os que mais padecem pela falta de inserção no mercado de trabalho são os próprios refugiados, pois estão mercê de “boas obras” ou, ainda, de assistencialismo estatal, sendo que muitos possuem prévia capacitação técnica ou profissional em seus países, mas que pela burocracia ou relapso do Poder Público acabam por aceitarem condições de trabalho inferiores as que possuíam.

Portanto, com a devida destinação de verbas governamentais, ações estratégicas dos entes federativos, em parceria com a sociedade civil, e conscientização da população sobre o refúgio; os direitos dessas pessoas tornar-se-ão prerrogativas concretas de empoderamento e capacitação, as quais transformarão o refugiado em agente de transformação no local em que está inserido.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos. Refugiados: definição e cláusulas de exclusão. **Ensaio**, São Paulo, n.32, p.142-166, 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/Asus/Downloads/ibarretojr,+Artigo+11.pdf>. Acesso em: 22.abr.2023.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. Aspectos Históricos da Proteção dos Refugiados no Brasil (1951-1997). In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gulano (coord.). **Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo, Quartier Latin do Brasil, 2017, p. 41- 79.

APOLINÁRIO, Selmia Oliveira de Menicucci Silvia. Da Cessação e da perda da condição de refugiado. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gulano (coord.). **Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo, Quartier Latin do Brasil, 2017, p.333-364.

ALEXY, Robert apud FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo, 2006. 383f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

**ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS**. Acnur parabeniza Brasil por reconhecer condição de refugiado de venezuelanos com base na Declaração de Cartagena. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/07/29/acnur-parabeniza-brasil-por-reconhecer-condicao-de-refugiado-de-venezuelanos-com-base-na-declaracao-de-cartagena/>> Acesso em 06 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Legislação**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/legislacao>> Acesso em 01 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Refugiado ou migrante?** O ACNUR incentiva a usar o termo correto. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/#:~:text=Dizemos%20'refugiados'%20quando%20nos%20referimos,na%20defini%C3%A7%C3%A3o%20legal%20de%20refugiado>> Acesso em 31 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Cartagena**. Cartagena das Índias, 1984. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)> Acesso em 06 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **No dia mundial do Refugiado, Brasil atualiza dados sobre população refugiada no país**. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2022/06/21/no-dia-mundial-do-refugiado-brasil-atualiza-dados-sobre-populacao-refugiada-no-pais/>> Acesso em 01 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Diretrizes sobre proteção internacional**, n.02, 2002. “Pertencimento a um grupo social específico” no contexto do Artigo 1A (2) da Convenção de 1951 e/ou seu Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9741.pdf?file=file->](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9741.pdf?file=file-) Acesso em 15 de mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Convenção de 1951**. Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf/>](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf/) Acesso em 07 de mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Dados sobre refúgio**. 2021. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/#:~:text=Quantos%20refugiados%20existem%20no%20mundo,t%C3%AAm%20menos%20de%2018%20anos>>. Acesso em: 12 de abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Afeganistão, 2021**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/afeganistao/>> Acesso em 21 de abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Dados sobre refúgio no Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://www.acnur.org/>> Acesso em 22 de abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Manual de procedimentos e critérios para determinação da condição de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, dezembro de 2011. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_crit%C3%A9rios\\_para\\_a\\_determina%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_condi%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_refugiado.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf)>. Acesso em: 22 de abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**. Decisões de mérito. Janeiro 1985, até dezembro/2022. Atualizado em: 02/01/23. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiZTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMwVlliwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9&pageName=ReportSection> >. Acesso em: 22 maio. 2023

\_\_\_\_\_. **Perguntas frequentes sobre trabalho e renda**. Disponível em: <<https://help.unhcr.org/brazil/trabalho-e-renda/perguntas-frequentes-sobre-trabalho-e-renda/>>. Acesso em: 28 maio.2023.

\_\_\_\_\_. OLIVEIRA; Márcio de (coord.). **Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp->

content/uploads/2019/07/Pesquisa-Perfil-Socioecon%C3%B4mico-Refugiados-ACNUR.pdf>. Acesso em: 30 maio. 2023.

\_\_\_\_\_. **Cartilha para solicitantes de refúgio no Brasil**. 2014. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha\\_para\\_solicitantes\\_de\\_refugio\\_no\\_Brasil.pdf?view=1](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha_para_solicitantes_de_refugio_no_Brasil.pdf?view=1)>. Acesso em: 02 junho.2023.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **A Lei Brasileira de Refúgio – Sua História**. In: ACNUR; CONARE; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Brasil. 2010. p.19. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil\\_A\\_prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A_prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf)>. Acesso em: 02 jun.2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/LEIS/L9474.htm#:~:text=5%C2%BA%20O%20refugiado%20gozar%C3%A1%20de,provid%C3%AAs%20destinados%20%C3%A0%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20da](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L9474.htm#:~:text=5%C2%BA%20O%20refugiado%20gozar%C3%A1%20de,provid%C3%AAs%20destinados%20%C3%A0%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20da)> Acesso em 31 ago.2022. p.13-52.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951: Brasília, 1961. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/19501969/d50215.htm#:~:text=DECRETO%20No%2050.215%2C%20DE%2028%20DE%20JANEIRO%20DE%201961.&text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20relativa%20ao,28%20de%20julho%20de%201951.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19501969/d50215.htm#:~:text=DECRETO%20No%2050.215%2C%20DE%2028%20DE%20JANEIRO%20DE%201961.&text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20relativa%20ao,28%20de%20julho%20de%201951.)> Acesso em 31 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, 2017. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm)> Acesso em 23 março 2023.

\_\_\_\_\_. **Resolução Normativa n. 23, de 30 de setembro de 2016**. Estabelece procedimentos de solicitação de passaporte e viagem ao exterior para pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio. (Alterada pela Resolução Normativa nº 28, de 20 de dezembro de 2018). Disponível em: <[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolu%C3%A7%C3%B5es\\_CONARE/RESOLU%C3%87%C3%83O\\_NORMATIVA\\_N%C2%BA\\_23\\_DE\\_30\\_DE\\_SETEMBRO\\_DE\\_2016.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolu%C3%A7%C3%B5es_CONARE/RESOLU%C3%87%C3%83O_NORMATIVA_N%C2%BA_23_DE_30_DE_SETEMBRO_DE_2016.pdf)> Acesso em 01 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Constitucional. Internacional. Habeas Corpus. Refugiado. Expulsão. Violação do Devido Processo Legal. Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados. Lei 9.474/97. Ordem Concedida. Habeas Corpus n. 333902. Ministro de Estado da Justiça e Barnabas Salvi Mukuko. Relator: Ministro Humberto Martins. 14 out. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, online, 22 out. 2015. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1452563&tipo=0&nr eg=201502068861&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20151022&formato =PDF&salvar=false>> Acesso em 03 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondent es%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondent es%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)> Acesso em 03 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 940, de 28 de abril de 2011**. Regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão). Disponível em: <[http://www.saude.mt.gov.br/upload/documento/4/portaria-ministerial-n-940-regulamenta-o-sistema-cartao-nacional-de-saude-\[4-050511-SES-MT\].pdf](http://www.saude.mt.gov.br/upload/documento/4/portaria-ministerial-n-940-regulamenta-o-sistema-cartao-nacional-de-saude-[4-050511-SES-MT].pdf)> Acesso em 03 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em 03 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.742%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201993&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assist%C3%AAscia%20Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.742%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201993&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assist%C3%AAscia%20Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)> Acesso em 03 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. 1ª Turma. Acórdão n. 49800-44.2003.5.04.0005. Recurso de Revista – Carência de Ação - Vínculo Empregatício – Estrangeiro Em Situação Irregular. Recorrente: Vivo S.A. Recorrido: Cláudia Martinez Bandeira. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. 03 de novembro de 2010. Pesquisa de Jurisprudência. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#8e88a25e9f40b1e5e2199ac0e3dd8c43>>. Acesso em 27 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. 6ª Câmara. **Acórdão n. 0000323-14.2018.5.12.0002**. Estrangeiro em Situação Irregular. Reconhecimento de Vínculo de Emprego. Cabimento. Recorrente: Christopher Willian Van

Valkenburg, Groh Instituto de Cultura Americana Ltda – ME. Recorrido: Cristopher Willian Van Valkenburg, Groh Instituto de Cultura Americana Ltda – ME. Relator: Mirna Uliano Bertoldi. 14 de julho de 2021. Consulta Processual TRT-12. Disponível em: < <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000323-14.2018.5.12.0002/2#3a1251d>> Acesso em 27 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **Resolução Normativa n. 18**, de 30 de abril de 2014. Estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação refúgio e dá outras providências. Disponível em: < <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9707.pdf>> Acesso em 28 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em 29 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**: Desemprego. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>> Acesso em 29 maio 2023.

BÍBLIA, A.T. Números. Português. **Bíblia sagrada**. King James 1611. Rio de Janeiro: BV Films Editora, 2017. Cap. 35, vers. 9-13.

**CADERNO DE DEBATES REFÚGIO, MIGRAÇÕES E CIDADANIA**. [s.l.]: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2006. ISSN: 1984.2104.

CARNEIRO, Wellington Pereira. O conceito de proteção no Brasil: o artigo 1 (1) da Lei 9.474/97. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gulano (coord.). **Refúgio no Brasil**: comentários à Lei 9.474/97. São Paulo, Quartier Latin do Brasil, 2017, p. 96.

CNN BRASIL. **Taxa de desemprego cai a 9,3% em 2022, menor patamar desde 2015, diz IBGE. Publicado em 28 de fevereiro de 2023**. Disponível em: < [COSTA, Rosa da. \*\*Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations\*\*. In: UNHCR, DIVISION OF INTERNATIONAL PROTECTION SERVICES. Legal and Protection Policy Research Series. POLAS/2006/02, June 2006. Disponível em: <http://www.unhcr.org/44bb90882.pdf> Acesso em: 25 maio 2023. p.56.](https://www.cnnbrasil.com.br/economia/taxa-de-desemprego-cai-a-93-em-2022-menor-patamar-desde-2015-diz-ibge/#:~:text=A%20seguir-,Taxa%20de%20desemprego%20cai%20a%209%2C3%25%20em%202022%2C,patamar%20desde%202015%2C%20diz%20IBGE&text=A%20taxa%20m%C3%A9dia%20de%20desemprego,ter%C3%A7a%2Dfeira%20(28).>. Acesso em 29 maio 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

FRAZÃO, Samira Moratti. Política (i)migratória brasileira e a construção de um perfil de imigrante desejado: lugar de memória e impasses. **Antíteses**, [s. l.], v. 10, n. 20, p. 1103–1128, 2017. DOI: 10.5433/1984-3356.2017v10n20p1103. Disponível em:



<<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/30281>>. Acesso em 24 março 2023. p.1106-1109

FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues et al (coord.). **Cartilha de Direitos Trabalhistas e Previdenciários**. Câmara Brasileira do Livro. São Paulo. 2021.

HOLZHACKER, Vivian. A situação de grave e generalizada violação aos Direitos Humanos como hipótese para o reconhecimento do *status* de refugiado no Brasil. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gulano (coord.). **Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo, Quartier Latin do Brasil, 2017, p.123-124.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Guia de informação sobre trabalho aos imigrantes e refugiados**. [s.n.]. Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/04/Cartilha-ESPANHOL-PORTUGUES-MIOLO\\_V4-WEB.pdf#\\_ga=2.34000737.190623368.1685299782-21842332.1681344058](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/04/Cartilha-ESPANHOL-PORTUGUES-MIOLO_V4-WEB.pdf#_ga=2.34000737.190623368.1685299782-21842332.1681344058) Acesso em 28 maio 2023.

J. J. Gomes Canotilho, Marcus Orione Gonçalves Correia, Érica Paula Barcha. **Direitos fundamentais sociais**. [s.l.]: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502629639. p.27. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629639/>> Acesso em 23 maio 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra et al. **Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil**. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. – Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): IPEA, 2015, p.137. Disponível em: <[http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD\\_57\\_Liliana\\_web3.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_57_Liliana_web3.pdf)> Acesso em 29 maio 2023.

\_\_\_\_\_. A obtenção do status de refugiado. In:\_\_\_\_\_. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 115 -119, 136-154.

\_\_\_\_\_. Liliana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira; SILVA, Joanna de Angelis Galdino Silva. O acesso ao direito ao trabalho para refugiados no Brasil: In: ANNONI, Danielle. **Direito Internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Cátedra Sérgio Vieira de Mello do ACNUR/BRASIL – 2014, p. 129-152. UFSC. 447798/2014-6-CNPq. MCTI/CNPq/Universal 14/2014. ISBN – 978-85-67141-23-7. Projeto concluído.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. CONARE: Balanço dos seus 14 anos de existência. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme de Assis de (orgs.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: CLA, Cultura Ltda, 2011. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Gilberto-M-A-Rodrigues/publication/333402548\\_60\\_anos\\_de\\_ACNUR\\_Perspectivas\\_de\\_futuro\\_60\\_years\\_of\\_UNHCR\\_-\\_Future\\_perspectives/links/5cebee9da6fdcc18c8e5f770/60-anos-de-ACNUR-](https://www.researchgate.net/profile/Gilberto-M-A-Rodrigues/publication/333402548_60_anos_de_ACNUR_Perspectivas_de_futuro_60_years_of_UNHCR_-_Future_perspectives/links/5cebee9da6fdcc18c8e5f770/60-anos-de-ACNUR-)

Perspectivas-de-futuro-60-years-of-UNHCR-Future-perspectives.pdf#page=69>  
Acesso em 02 junho. 2023. p.72 -76. Projeto concluído.

LENZA, Pedro. **Esquemático** - Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553621596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/> Acesso em 25 mai. 2023. p.1.189, 1321-1333.

LOPES; Rachel de Oliveira; GILBERTO, Camila Marques; JUBILUT, Liliana Lyra. Refugiados e seguridade social no Brasil. In: ANNONI, Danielle. **Direito Internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Cátedra Sérgio Vieira de Mello do ACNUR/BRASIL – 2014, p. 382-443. UFSC. 447798/2014-6-CNPq. MCTI/CNPq/Universal 14/2014. ISBN – 978-85-67141-23-7.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Artigo 1º - Título I. Dos princípios fundamentais. In: AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge (coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2009. *E-book*. ISBN 978-85-309-3831-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/> Acesso em 24 mai. 2023. p.5-58.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.72-75.

MARTINS BORGES, L. Migração involuntária como fator de risco à saúde mental. **REMHU**: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 21, p. 151–162, jun. 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**: direito previdenciário. [s.l.]: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626157/> Acesso em: 03 jun. 2023. p.19-27.

MPT, Ministério Público do Trabalho em Campinas. **Doze venezuelanos são resgatados de trabalho análogo ao de escravo em Cafelândia (SP)**. Publicado em 27 de junho de 2022. Disponível em: <<https://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/1454-doze-venezuelanos-sao-resgatados-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-em-cafelandia-sp>> Acesso em 30 maio. 2023.

MTP, Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2022. **Em cinco anos, Brasil recebeu mais de 700 mil imigrantes venezuelanos**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/em-cinco-anos-brasil-recebeu-mais-de-700-mil-imigrantes-venezuelanos>> Acesso em 21 de abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Estrutura Organizacional**. Comitê Nacional para Refugiados. Disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional>> Acesso em 02 jun. 2023.

MJSP, Ministério do Trabalho e da Previdência. **Acordos Internacionais**. Publicado em 08 de junho de 2020. Atualizado em 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/acordos-internacionais/acordos-internacionais>> Acesso em 02 jun. 2023.

MOREIRA, Julia Bertino. Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v.53, Rev. bras.polít.inter. p.111-129. Jan, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-73292010000100006>> Acesso em 01 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 22, n. 43, p. 85–98, dez. 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/zCtfF6R6PzQJB6bSgts8YWF/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 01 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL; ONU Mulheres (coord.). 2022. **Guia para acolhimento de migrantes, refugiadas e refugiados**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/205849-guia-para-acolhimento-de-migrantes-refugiadas-e-refugiados>> Acesso em 02 de jun. 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: resolução 217 A III**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.>> Acesso em 31 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. 1969. **Convenção Interamericana De Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)> Acesso em: 20 março 2023.

\_\_\_\_\_. 1966. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais**: Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>> Acesso em 03 maio 2023.

UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Proteção do direito à educação dos refugiados**. Place de Fontenoy, 75352, Paris 07 SP, France, 2019. Disponível em: <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000251076\\_por.locale=en](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000251076_por.locale=en)> Acesso em 02 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.111**. 1960. Disponível em: <

[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235325/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm)  
Acesso em: 27 maio 2023.

PAREDES, Eduardo; GARCIA, Leonardo (coord.). **Estatuto dos Refugiados: Lei 9.474/1997**. vol.52. Salvador, 2018. p.13-53, 120.

PEREIRA, Gustavo de Lima. A proteção internacional para pessoas em situação de refúgio. In: \_\_\_\_\_. **Direitos humanos e migrações forçadas: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo**. [s.l.]. EdiPUC-RS, 2019. p.29,53. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/173089/epub/18>> Acesso em: 11 março 2023. p.29-44.

PEIXOTO, A. R.; CAVALCANTI, C. M.; SENA, K. B. P. DE. A presença dos refugiados do século XXI no Brasil: uma leitura da xenofobia a partir do discurso da crise econômica. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 0, n. 0, 24 mar. 2021. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1493/643>>. Acesso em: 30 maio 2023.

PRATES, Delaine Oliveira Souto. O direito fundamental ao trabalho no estado democrático de direito. **1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [s.l.], online, 2015. Disponível em: file:///C:/Users/Asus/Downloads/1235-1-4327-1-10-20170126.pdf Acesso em: 23 maio 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos: De acordo com a Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) e as Leis n.13.827/2019, n.13.882/2019 (Leis sobre Proteção à Mulher)**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.135-139.

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional dos Refugiados**. [s.l.]: Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/191616/epub/15>>. Acesso em: 11 mar. 2023. p.7-12.

RESENDE, Julieth Laís do Carmo Matosinhos. **Proteção aos refugiados e migrantes no Direito Brasileiro e na Declaração de Nova York**. [s.l.]: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2021. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/191616/epub/15>> Acesso em: 20 março 2023.

ROCCO, Marta Ricardo. Artigo 3º da Lei 9.474/97: cláusulas de exclusão. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gulano (coord.). **Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo, Quartier Latin do Brasil, 2017, p.145- 155.

SOUSA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão de literatura. **Sociologias**. Porto Alegre, n. Sociologias, n.16, p.20-45, jul. 2006 Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?for>>. Acesso em: 18. out.2022

SILVA, Lizabethli Petrônio da apud SQUEFF, Tatiana Cardoso et al. **O artigo 120 da Lei de Migrações de 2017: impactos e prognósticos da inexistência de uma política migratória nacional. Nova Lei de Migrações: os três primeiros anos.** Campinas, [s.n.], 2020, nov. 2020, p. 436.

SILVA, Gabriela Santos da Silva; VALENTIN, Luiza Pecis. Refugiados no Brasil: retórica e realidade. **Revista Conjuntura Global.** [s.l.], v. 10, n. 2, p. 154, 2021. DOI: 10.5380/cg.v10i2.81275. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/81275/45395>> Acesso em: 30 maio 2023.

SEYFERTH, Giralda apud FRAZÃO, Samira Moratti. Política (i)migratória brasileira e a construção de um perfil de imigrante desejado: lugar de memória e impasses. **Antíteses**, [s.l.], v. 10, n. 20, p. 1103–1128, 2017. DOI: 10.5433/1984-3356.2017v10n20p1103. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/30281>> Acesso em: 24 março 2023. p.1106-1109

SILVA, João Carlos Jarochinski; JUBILUT Liliana Lyra; Velásquez, Militza Zulimar Peres. Proteção Humanitária no Brasil e a Nova Lei de Migração. In: RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luiz Renato; BAENINGER, Rosana (coord.). **Nova Lei de Migrações: os três primeiros anos.** Campinas, [s.n.], 2020, p.47-65.

UNHCR. **Local Integration and Self-Reliance**, EC/55/SC/CRP.15, 2 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/excom/standcom/42a0054f2/localintegration-self-reliance.html>> Acesso em: 25 maio 2023.

VERONESE, Alexandre. Artigo 6º - Capítulo II - Dos direitos sociais. In: AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge (coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2009. E-book. ISBN 978-85-309-3831-4. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/>>. Acesso em: 24 mai. 2023. p. 353.

XENOFOBIA. **Dicionário Online de Português.** 2019. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/xenofobia/>>. Acesso em: 30 maio 2023.